

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 9/2025.

UNIDADE AUDITADA:

A Reitoria, Câmpus Aparecida de Goiânia, Câmpus Formosa, Câmpus Goiânia e Câmpus Uruaçu do Instituto Federal de Goiás (IFG).

A auditoria teve como foco averiguar se os procedimentos referente à concessão de suprimento de fundos a servidores, mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal, está de acordo com a Instrução Normativa Nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025, além de outras normas correlacionadas.

MISSÃO DA UAIG

Atuar de maneira autônoma e objetiva na prestação de serviços de avaliação, apuração e consultoria, com o propósito de agregar valor ao IFG. Busca-se contribuir para o aprimoramento e a efetividade dos processos institucionais, da gestão de riscos, dos controles internos e da qualidade do gasto público, colaborando para o alcance dos objetivos estratégicos da Instituição.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA UAIG?

Avaliação da regularidade dos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, conforme a Instrução Normativa nº 1/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025, conforme Ordem de Serviço nº 10, de 30 de outubro de 2025.

POR QUE A UAIG REALIZOU ESSE TRABALHO?

Este trabalho de auditoria foi executado em atendimento a uma ação específica prevista no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT 2025. A execução da auditoria seguiu as diretrizes estabelecidas no referido plano, considerando os levantamentos e os apontamentos de riscos realizados pelos gestores das unidades do Instituto Federal de Goiás (IFG).

O alinhamento com as demandas identificadas pela gestão é essencial para garantir o monitoramento das áreas mais sensíveis, possibilitando uma atuação preventiva na identificação de oportunidades de melhoria e na mitigação de riscos.

O objetivo principal foi verificar a regularidade dos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, bem como avaliar a efetividade das ações adotadas pela gestão para garantir a observância dos normativos vigentes.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA UAIG?

A auditoria analisou os processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no Instituto Federal de Goiás (IFG), identificando falhas significativas nos controles administrativos em todas as fases. Foram constatadas irregularidades na fixação do período de aplicação do suprimento de fundos, no controle das requisições de compras, no controle de recebimento do produto/serviço, no cumprimento dos limites de valores por item de despesa, no cumprimento do período de aplicação do suprimento de fundos, no controle do interesse público e da maior vantajosidade da compra, no cumprimento dos deveres pelo agente suprido, nos controles a cargo do ordenador de despesa na concessão para servidor impedido e atraso na apreciação da prestação de contas.

Tais falhas comprometem a legalidade, a transparência e a economicidade, podendo resultar em gastos indevidos. Assim, foram recomendadas uma série de medidas corretivas, incluindo o aperfeiçoamento dos controles de

concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, com o intuito de que os respectivos processos institucionais estejam alinhados às balizas normativas.

1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da auditoria realizada sobre os processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos aos servidores do IFG. O objetivo principal foi avaliar a efetividade das ações adotadas pela gestão para assegurar o cumprimento dos normativos vigentes, bem como a conformidade dos atos administrativos relacionados a esse objeto.

O escopo da auditoria esteve limitado à análise dos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025. O planejamento e a execução dos exames foram realizados com base nos normativos aplicáveis ao objeto auditado, considerando os critérios legais e regulamentares pertinentes. Os procedimentos de auditoria foram executados no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2025.

A metodologia adotada na execução dos trabalhos de auditoria envolveu a análise dos normativos que regulam a matéria, dos registros documentais nos processos do SUAP, além do exame dos documentos e das justificativas apresentadas pelas unidades auditadas em resposta às solicitações de informações feitas pela equipe de auditoria. Essa metodologia teve como objetivo obter subsídios para avaliar os processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos aos servidores, bem como verificar a existência e a efetividade dos controles internos administrativos nas unidades analisadas.

Para fundamentar as conclusões, recomendações e orientações apresentadas neste relatório, foram adotados diversos procedimentos de auditoria, entre os quais se destacam:

- a) levantamento e análise dos normativos aplicáveis à matéria;
- b) análise dos registros documentais nos processos do SUAP;
- c) exame dos documentos constantes nos sistemas e das justificativas encaminhadas pelas unidades auditadas, em resposta às solicitações de informações realizadas pela equipe de auditoria.

Foram analisados 11 processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos aos servidores à luz dos normativos vigentes, em especial Instrução Normativa nº 1/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

No quadro 1 a seguir, estão relacionados os processos, acompanhados dos servidores por número de matrícula designados como agente suprido, dos valores da proposta de concessão do suprimento de fundos e a respectiva unidade administrativa, aplicados no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025.

Quadro 1 – Relação de processos de suprimento de fundos avaliados.

PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO IFG				
Ordem	Número do processo	Suprido:	Valor da Proposta (R\$)	Unidade Administrativa
1	23372.001707/2025-77	1829447	30.000,00	Pró-Reitoria de Administração
2	23372.000347/2025-96	1829447	30.000,00	
3	23378.000174/2025-56	158523	30.000,00	Câmpus Formosa
4	23377.000399/2025-12	1649639	8.241,00	Câmpus Uruaçu
5	23377.000023/2025-16	1649639	10.000,00	

6	23469.000129/2025-82	2267309	20.000,00	Câmpus Aparecida de Goiânia
7	23373.000388/2025-72	1186756	4.000,00	Câmpus Goiânia
8	23373.000206/2025-63	2617619	5.900,00	
9	23373.002651/2025-68	2617619	12.400,00	
10	23373.002110/2025-30	1186756	4.000,00	
11	23373.001408/2025-22	2617619	6.200,00	
Total			160.741,00	—

1.1 Principais Questões de Auditoria

O presente trabalho teve como propósito orientar a execução dos procedimentos de auditoria a partir das seguintes questões norteadoras, que não constituem um elenco exaustivo, mas servem como base para a avaliação realizada:

1. Os processos de concessão de suprimento de fundos a servidores, mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal, estão em conformidade com a legislação?
2. Qual a efetividade dos controles internos para coibir e corrigir eventuais usos indevidos de suprimento de fundos?

1.2 Limitações Identificadas

Não houve.

2. RESULTADOS DOS EXAMES

2.1. Das Questões de Auditoria

A equipe de auditoria conduziu os trabalhos com base em uma abordagem orientada por questões norteadoras, com o objetivo de direcionar a execução dos procedimentos e a avaliação dos controles relacionados aos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos aos servidores à luz dos normativos vigentes, em especial Instrução Normativa nº 1/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025. As principais questões avaliadas foram:

2.1.1. Os processos de concessão de suprimento de fundos a servidores, mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal, estão em conformidade com a legislação?

De modo geral, verificou-se que **todos os processos analisados apresentam ao menos uma desconformidade com os normativos vigentes**, tendo sido identificadas várias **irregularidades** que comprometem a legalidade e a regularidade das despesas efetuadas, destacando-se:

- Falha no processo de concessão de suprimento de fundos, em especial na fixação do período de aplicação e segregação de funções;
- Falha de controle para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio de suprimento de fundos, com o intuito de evitar que ele seja usado indevidamente;
- Falha de controle para assegurar o ateste da execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido
- Falha de controle para comprovar as despesas realizadas
- Falha de controle para assegurar que o agente suprido não utilize o Cartão de Pagamento do Governo Federal fora do prazo de aplicação do suprimento de fundos

- Falha de controle para evitar o fracionamento de despesa
- Falha de planejamento e uso inadequado do suprimento de fundos
- Falha de controle para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo

2.1.2. Qual a efetividade dos controles internos para coibir e corrigir eventuais usos indevidos de suprimento de fundos?

Ao longo da análise efetuada pela Unidade de Auditoria Interna, não foi possível observar que as unidades auditadas adotem medidas efetivas voltadas à prevenção e correção de irregularidades, apresentando fragilidades significativas a esses processos institucionais. Não foram identificados mecanismos eficazes e sistemáticos, tampouco fluxos claramente definidos para os processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, capazes de prevenir, detectar e corrigir as inconsistências verificadas.

A existência dessas falhas eleva o risco de ocorrência e continuidade de uso indevido de suprimento de fundos, comprometendo a conformidade da despesa com os normativos vigentes.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento dos controles administrativos, em todas as fases dos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, de modo a garantir maior efetividade e eficiência no planejamento e na realização da despesa pública.

2.2. Das Irregularidades e Desconformidades

A análise realizada identificou irregularidades e desconformidades nos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos aos servidores do Instituto Federal de Goiás (IFG). De modo geral, verificou-se que nenhuma das unidades administrativas auditadas têm cumprido integralmente os normativos vigentes, o que compromete a conformidade legal e a efetividade da gestão desse instrumento excepcional de realização da despesa pública. Apresenta-se as principais não conformidades constatadas nos subitens a seguir.

2.2.1. Falha no processo de concessão de suprimento de fundos, em especial na fixação do período de aplicação e segregação de funções

Em geral, o prazo de aplicação do suprimento de fundos foi contado de uma data para a data equivalente no mês, isto é, mês a mês, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN nº 1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG; a data limite para prestação de contas não considerou os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos, conforme dispõe o art. 37 da IN nº1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG. Isso pode resultar na ampliação indevida do período de aplicação, bem como no atraso da prestação de contas.

Considerando que o Art. 12, I, da IN nº 1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG veda a concessão de suprimento de fundos a servidor que seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido, questionou-se o Câmpus Goiânia sobre o porquê do suprimento de fundos ter sido concedido, no caso dos Processos nº 23373.000206/2025-63, 23373.001408/2025-22 e 23373.002651/2025-68, à professora responsável pelas aulas práticas do Laboratório Gastronômico, sem a observância da necessária segregação de funções prescrita pela norma supramencionada.

Em resposta, informou-se que a escolha da professora para ser responsável pelo cartão de suprimento de fundos foi uma decisão da gestão anterior, que entendeu que, por ser a Coordenadora do Laboratório Gastronômico, ela seria a pessoa mais indicada para a função. Isso porque ela tem contato direto com os professores que utilizam o laboratório nas aulas práticas. Além disso, ela é responsável pela gestão do laboratório, incluindo a manutenção dos equipamentos e a compra de materiais de consumo usados nas aulas práticas, e raramente utiliza o laboratório para ministrar suas próprias aulas, com uma média de apenas duas aulas por semestre.

2.2.2. Falha de controle para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio de suprimento de fundos, com o intuito de evitar que ele seja usado indevidamente

Em geral, verificou-se ausência e/ou falta de padrão nos controles adotados para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal, ocorrendo por e-mail, requerimento específico, chamado no SUAP, ou mesmo, sem qualquer formalização. Não foi possível identificar registro documental se essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação.

Na maioria dos processos o agente suprido não cumpriu os deveres postos no Art. 36 da IN nº 1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG, entre os quais, verificar da existência em estoque, no almoxarifado, do material a ser adquirido (inciso II); verificar a existência de contrato ou de ata de registro de preços para a prestação do serviço

ou fornecimento do material (inciso III); consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); analisar se a despesa atende ao interesse público (inciso V)

Questionou-se o Câmpus Uruaçu sobre quais os controles adotados para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal; a razão pela qual houve o registro formal de uma demanda e para as demais o mesmo não ocorreu; se essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação; quais os controles adotados para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional; tendo vista a ilegibilidade da nota fiscal nº 6.474, quais os controles adotados para a conservação dos documentos relativos ao processo de aplicação do suprimento de fundos.

Em resposta, informou-se que as requisições de bens e serviços são, em regra, formalizadas por meio de pedidos de compra e memorandos encaminhados à Direção-Geral ou à própria Gerência de Administração. Entretanto, em situações específicas — especialmente nas demandas de manutenção emergencial e pequenas aquisições de pronto atendimento — entende-se que a justificativa para a realização das despesas já se encontra devidamente contemplada no próprio formulário de concessão de suprimento de fundos, conforme modelo previsto na IN nº 1/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Isso porque, ao tratar da “Seção II – Da Aplicação” do suprimento de fundos, a referida Instrução Normativa não estabelece a obrigatoriedade de solicitações formais de setores requisitantes para cada despesa executada, admitindo-se, portanto, que o agente suprido, em conjunto com a gestão do Câmpus, defina a melhor forma de aplicação dos recursos dentro do planejamento institucional previamente aprovado para a utilização do cartão.

Dessa forma, considerando que a concessão do suprimento de fundos ocorre somente após análise e autorização da Direção-Geral, dentro de um contexto planejado e alinhado às necessidades do Câmpus, não se entende como obrigatória a existência de novas solicitações formais de setores requisitantes para cada item adquirido, uma vez que o uso do recurso já está vinculado a uma finalidade institucional previamente justificada e aprovada no ato da concessão emergencial.

A formalização prévia das despesas, por se tratarem de demandas emergenciais e de aplicação em curto prazo, já se encontra contemplada no formulário de concessão de suprimento de fundos, conforme o modelo institucional adotado. Cabe destacar que essas despesas são de pequeno vulto, e os controles referentes às aquisições são organizados e registrados internamente pela Gerência de Administração, em diálogo constante com a Direção-Geral.

Ressalte-se, ainda, que, em razão da estrutura administrativa reduzida do Câmpus e da estreita relação entre os departamentos e suas respectivas demandas, as comunicações e solicitações ocorrem, em muitos casos, de forma direta e informal, por meio de reuniões com a Direção-Geral ou a Gerência de Administração. Nessas ocasiões, as demandas são apresentadas, avaliadas e validadas, buscando agilidade e eficiência no atendimento às necessidades institucionais, especialmente aquelas relacionadas às atividades-fim voltadas ao ensino e ao suporte a alunos e professores.

Importa salientar que todas essas tratativas ocorrem antes da concessão do suprimento de fundos, mediante análise prévia e aprovação formal pelo Ordenador de Despesas, de modo que o suprimento não é concedido para atender solicitações posteriores de setores requisitantes, mas sim com base em planejamento prévio e alinhamento institucional sobre as demandas emergenciais a serem supridas.

No entanto, com base nessa constatação, feita pela Auditoria, a Direção Geral e a Gerência de Administração reforçaram junto às unidades demandantes e aos agentes supridos a obrigatoriedade do registro formal de toda solicitação, ainda que a despesa seja emergencial, de modo a garantir o lastro documental e o atendimento ao disposto na Seção II “Da Aplicação” em seus arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da IN nº 1/2025, de 17 fevereiro.

A despeito das considerações tecidas pelo câmpus, forçoso salientar que o suprimento de fundos é um adiantamento de recursos públicos a um servidor para despesas que não podem aguardar o processo normal de licitação, contudo, os modelos de formulários de solicitação de suprimento de fundos disponíveis no SUAP têm a finalidade de obter autorização junto ao ordenador de despesas de uso para pagamento de despesas enquadradas nesse tipo de aquisição.

Veja-se, por exemplo, o CARTAODEPAGAMENTOS 1/2025 - URU-GA/CP-URUACU/IFG no Processo 23377.000023/2025-16 que contém solicitação genérica de suprimento de fundos na ordem de R\$3.000,00 e R\$7.000,00, respectivamente, para dar suporte a despesas com material de consumo e serviços de pessoa jurídica. Nota-se a ausência de detalhamento dos itens a serem adquiridos por meio de suprimento de fundos.

No caso, não há dados suficientes para o exercício do controle social, haja vista que as pessoas interessadas em exercê-lo não têm como deduzir o teor das “tratativas ocorrem antes da concessão do suprimento de fundos, mediante análise prévia e aprovação formal pelo Ordenador de Despesas, de modo que o suprimento não é concedido para atender solicitações posteriores de setores requisitantes, mas sim com base em planejamento prévio e alinhamento institucional sobre as demandas emergenciais a serem supridas”.

A necessidade de se formalizar a solicitação pode ser inferida do Art. 35 da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG que dispõe que as notas fiscais deverão receber o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material.

Assim, para viabilizar o controle pelas pessoas que não estão diretamente envolvidas no processo de concessão e aplicação de suprimento de fundos, o acesso à solicitação formal das demandas é um importante lastro documental para que se possa avaliar sua adequação e legitimidade, bem como para subsidiar o planejamento de futuras contratações pelo processo normal. Ademais, o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material.

Como sabido, a publicidade é um dos princípios norteadores da administração pública, com assento constitucional, irradiando o dever de transparência como regra da atividade pública. Para tanto, não é necessário que cada norma legal e/ou infra legal reproduza essa obrigação.

2.2.3. Falha de controle para assegurar o ateste da execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido

Identificou-se fragilidade dos controles adotados para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional. Ou o ateste não foi feito, ou não foi feito a contento. Na reitoria, no Câmpus Formosa e Câmpus Uruaçu não foi feito o ateste.

No Câmpus Goiânia, por outro lado, as notas fiscais receberam o atesto, por meio do uso de carimbo com a marcação "despesa executada e aprovada", datado e assinado, contudo, sem a clareza de dados suficiente para permitir identificar o servidor responsável por tê-lo firmado, se é diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, o que acaba fragilizando a efetividade do controle sobre o serviço prestado ou do material recebido.

No Câmpus Aparecida de Goiânia, a seu turno, o ateste foi firmado pela própria servidora designada como agente suprido, em dissonância com o que prescreve o Art. 35, da IN no 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, as notas fiscais nº 3008, 18.728, 31117, 31248, 1.753, 8357, 43915, 150, 919.771, 3.760, 12.164, 13, 35.464, 41.400, 44.773, 173.391, 258.636, 277.850, 543 e 919.769 e 8596, conforme o ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, datado em 10/06/2025. Além disso, procedeu-se ao atesto por atacado, fragilizando a efetividade do controle.

Nota-se aqui falha de controle na aplicação do suprimento de fundos insculpido no Art. 35 da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, as notas fiscais deverão receber o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material. O §1º do referido detalha os termos do atesto que deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e indicação do cargo ou função do servidor.

Adicionalmente, há falha do Agente Suprido no cumprimento do dever previsto no Art. 36, XVIII, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido.

De acordo com o Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos, estabelece no seu item 11.3 que a comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho.

2.2.4. Falha de controle para comprovar as despesas realizadas

Identificou-se fragilidade dos controles adotados para comprovar as despesas realizadas, em alguns casos, foram aceitos inúmeros documentos auxiliares de nota fiscal negritados acima, ao invés das respectivas notas fiscais; outros, a prestação de contas consigna despesas realizadas com o número das respectivas notas fiscais, contudo, essas notas não foram juntadas aos autos dos processos correspondentes

Essa situação ocorreu, por exemplo, no processo do Câmpus Aparecida de Goiânia, em que as notas fiscais nº 1.753, realizada, em 19/05/2025, Ponto das Embalagens LTDA, no valor de R\$126,00; e nº 13, realizada, em 21/05/2025, Gabriel Sorrentino LTDA, no valor de R\$162,38 não foram juntadas aos autos no momento correto, tendo sido enviadas ao e-mail da Audin para comprovação, o que não isenta o câmpus de efetuar a anexação ao respectivo processo.

Noutro giro, o Câmpus Uruaçu juntou Nota Fiscal nº 6.474 parcialmente ilegível, ao que informou que a

ilegibilidade decorreu de fatores alheios à administração, notadamente em razão de uma digitalização inadequada, uma vez que o comprovante de pagamento foi inserido no corpo da própria NF. Registra-se que a Nota Fiscal nº 6.474 foi enviada, de forma legível, ao e-mail da Audin para comprovação, o que não isenta o câmpus de efetuar a anexação ao respectivo processo.

2.2.5. Falha de controle para assegurar que o agente suprido não utilize o Cartão de Pagamento do Governo Federal fora do prazo de aplicação do suprimento de fundos

Questionou-se o Câmpus Aparecida de Goiânia sobre o controle na concessão e delimitação do prazo de aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 32 da IN nº 1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG, que determinada que não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, tampouco com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente. A extrapolação desse prazo pode resultar na realização de despesas indevidas, que ultrapassam o prazo de vigência do suprimento de fundos.

Mais, o Art. 40, §1º, da IN nº 1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG, assevera que somente serão aceitos os comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas efetuada pelo Agente Suprido se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

De acordo com o Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos, estabelece isto nos seus subitens:

11.3 que a comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho. (...)

11.5 - As despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga.

O Tribunal de Contas da União possui farto repositório de decisões em que enfrenta a irregularidade na utilização do suprimento de fundos, não raro, decorrente da falta de planejamento e do fracionamento de despesas. Nesse sentido, remete-se ao enunciado do Acórdão 2839/2007-Segunda Câmara: despesas realizadas com suprimento de fundos antes e após o período determinado para a aplicação devem ser glosadas, bem como as fragmentadas em diversos documentos comprobatórios para fugir ao limite máximo admitido.

Como consequência, colaciona-se este excerto do Acórdão: *9.3.4. quando da análise dos futuros processos de prestação de contas de suprimento de fundos concedidos, glosar despesas realizadas antes e após o período de aplicação, bem como as fragmentadas em diversos documentos comprobatórios para fugir ao limite máximo de despesas, a serem restituídas pelos supridos por aplicação indevida; 9.3.5. não conceder novo suprimento de fundos ao responsável que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da aplicação de suprimento de fundos recebido, sob pena de o ordenador de despesa ser responsabilizado pela restituição do valor relativo à concessão indevida.*

Assim, não basta alegar que “alguns fornecedores demoraram alguns dias para emitir as notas fiscais e por isso elas possuem datas posteriores a 21/05” para afastar a validade da data de emissão das notas datadas posteriormente ao dia 21/05/2025. Aliás, ressalta-se que o prazo final correto seria 20/05/2025.

Salienta-se que essa justificativa, por si só, não é suficiente para des caracterizar a extrapolação do período de aplicação do suprimento de fundos, ainda que se considere como data final o dia 21/05/2025, assinalada no CARTAODEPAGAMENTOS 2/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, haja vista que o documento intitulado “demonstrativo junho” anexado aos autos processuais, em 10/06/2025, supramencionado, só registra parte das despesas registradas na prestação de contas do agente suprido, e não contradizem a data destas notas fiscais:

Quadro 2 – Relação de despesas realizadas após o período de aplicação de suprimento de fundos.

Item	Documento (Nº)	Data	Valor Original	Status da Análise
1	919.769	22/05/2025	R\$ 76,62	Fora do prazo; Juntada em duplicidade
2	258.636	22/05/2025	R\$ 59,80	Fora do prazo de aplicação

3	173.391	22/05/2025	R\$ 32,46	Fora do prazo de aplicação
4	919.771	22/05/2025	R\$ 76,62	Fora do prazo de aplicação
5	3.760	22/05/2025	R\$ 149,99	Fora do prazo de aplicação
6	35.464	22/05/2025	R\$ 290,33	Fora do prazo de aplicação
7	44.773	22/05/2025	R\$ 140,40	Fora do prazo de aplicação
8	12.164	22/05/2025	R\$ 150,45	Fora do prazo de aplicação
9	46.653	22/05/2025	R\$ 28,49	Fora do prazo de aplicação
10	79.587	22/05/2025	R\$ 55,46	Fora do prazo de aplicação
11	80.312	22/05/2025	R\$ 67,85	Fora do prazo de aplicação
12	31.791	22/05/2025	R\$ 104,96	Fora do prazo de aplicação
13	13.734	22/05/2025	R\$ 165,54	Fora do prazo de aplicação
14	6.051	22/05/2025	R\$ 63,15	Fora do prazo de aplicação
15	12.745	22/05/2025	R\$ 26,00	Fora do prazo de aplicação
16	10.033	22/05/2025	R\$ 78,00	Fora do prazo de aplicação
17	8.596	10/06/2025	R\$ 225,00	Fora do prazo de aplicação
18	957	17/06/2025	R\$ 14,32	Fora do prazo de aplicação

19	2.408	24/06/2025	R\$ 194,00	Fora do prazo de aplicação
-	TOTAL	-	R\$ 1.999,44	Despesas realizadas após o período de aplicação

Nota-se aqui falha de controle e do dever do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos inscrito no Art. 36, XII, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre outros, realizar as despesas, exclusivamente, dentro do período de aplicação estabelecido no ato de concessão (inciso I); e exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV).

2.2.6. Falha de controle para evitar o fracionamento de despesa

Falha de controle e do dever do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos inscrito no Art. 36, XII, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, evitar o fracionamento de despesa

O art. 13, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG considera fracionamento de despesa a realização da despesa em várias contratações de custo menor, para furtar-se da modalidade de licitação que seria recomendada para o valor global dos dispêndios (§1º);

O Art. 14 vai além ao prever que a Unidade Gestora incorrerá em fracionamento de despesa se realizar aquisições, por meio de suprimento de fundos, de materiais ou serviços de mesma natureza, em idêntico exercício financeiro, ainda que em processos distintos, cujos valores globais superem os limites dos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia, além de outros serviços e compras em geral, respectivamente. Frisa-se que esse item deve ser objeto de enfrentamento específico pelo servidor responsável pela análise da prestação de contas, nos termos do Art. 42, VIII.

Quanto ao descumprimento do limite de valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, cumpre esclarecer que ele corresponde a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de outros serviços, sendo atualizado anualmente. No ano de 2025, com base no DECRETO nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, esse valor é de R\$3.136,27.

No âmbito da reitoria, o Agente Suprido fixou corretamente o limite para cada item de despesa na sua prestação de contas, contudo, não o observou para as despesas realizadas plasmadas nas notas fiscais nº 32764 e nº 32765, ambas datadas em 08/04/2025, no valor de R\$2.340,00 cada (10 airtags). Somadas as notas, a despesa para 20 airtags, realizadas na mesma data, totalizaram R\$4.680,00. **Com isso, houve extração em R\$1.543,73 do limite de valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.**

Foi feita a concessão de mais de um suprimento de fundos, simultaneamente, ao mesmo agente suprido, haja vista que, na data da desta solicitação, em 28/05/2025, havia solicitação anterior com prestação de contas atrasada referente ao Processo no 23372.000347/2025-96, que deveria ter sido feita até 28/05/2025, mas que foi elaborada em 11/07/2025, o que configura hipótese de impedimento à concessão de suprimento de fundos (art. 12, II, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG).

Noutro giro, no âmbito do Câmpus Formosa, foi apresentada a nota fiscal nº 171, discriminando 100 unidades de café de 500g, datada em 29/03/2025, dentro do período de aplicação do suprimento de fundos, no valor de R\$3.299,00. **Com isso, houve extração em R\$162,73 do limite de valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.**

Além disso, identificou-se o TERMO DE RECEBIMENTO 14/2025 - FOR-GPPGE/CP-FORMOSA/IFG, com atesto do material recebido, firmado pela Gerente de Administração em Substituição, em 06/11/2025, contudo, o documento faz referência às notas fiscais nº 8946 e 8047, razão pela qual o atesto fica prejudicado.

Em que pese as providências corretivas ulteriores, nota-se aqui falha de controle e dos deveres do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos inscritos no Art. 36 da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre os quais, consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); evitar ultrapassar o limite por item de despesa (inciso XIII); exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV); verificar se a discriminação do serviço realizado ou material adquirido é clara, não se admitindo a generalização ou a abreviatura que impossibilita a identificação das despesas realizadas (inciso XVI); solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido (inciso XVIII).

2.2.7. Falha de planejamento e uso inadequado do suprimento de fundos

Questionou-se o Câmpus Goiânia a razão pela qual não foi feita a solicitação de justificativa dessa despesa, em sede de prestação de contas, do documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$19,90, datado em 11/06/2025, discriminando a compra de uma refeição, nos autos do Processo no 23373.001408/2025-22, uma vez tal gasto não deve ser realizado por suprimento de fundos.

Questionou-se o Câmpus Formosa sobre o motivo pelo qual nota fiscal corresponde à despesa com aquisição de bola de vôlei, na quantidade de 2 unidades, no valor unitário de R\$964,69, no valor total de R\$1.929,38, não foi juntada aos autos pela agente suprida; a ausência de atesto de recebimento do material, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o material; a prévia verificação da existência do material no campus condizente com a finalidade das ações correlatas ao seu uso, haja vista que o professor solicitante alega no e-mail "não temos bolas com essas especificações", sem especificar quais seriam; análise se a despesa atende ao interesse público e é a mais vantajosa à Administração; quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional; quais os controles adotados, no âmbito do campus, para assegurar observâncias aos princípios norteadores da atividade administrativa, entre eles, os da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, da impensoalidade.

A justificativa apresentada pelo docente fundamentou-se na necessidade de aquisição de material esportivo oficial para atendimento às atividades e competições previstas no projeto institucional, tendo em vista que outras bolas adquiridas em anos anteriores, por meio de processos licitatórios, não apresentaram a qualidade e a resistência necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades.

Entretanto, reconheceu-se que o processo não contemplou uma análise comparativa de custo-benefício mais detalhada, considerando a existência de possíveis alternativas de menor valor no mercado. Tal situação ocorreu devido à dificuldade em localizar ata que contemplasse o item com a qualidade e especificações requeridas, bem como à inviabilidade de mobilizar a equipe responsável, que naquele período já se encontrava envolvida em demandas urgentes, tornando desproporcional o esforço administrativo para uma aquisição de pequeno vulto.

Quanto ao valor dos itens, registra-se que inicialmente foi tentada a aquisição por meio de plataforma virtual. Entretanto, os preços disponíveis dependiam da aplicação de cupons de desconto, procedimento que não pôde ser concluído, uma vez que o Agente Suprido informou não ter conseguido efetuar o pagamento com o cartão institucional nessa modalidade. Diante disso, tornou-se necessária a realização da compra diretamente em loja física.

Em relação à Nota Fiscal, informou-se que, no ato da compra, foi emitido apenas o Cupom Fiscal, tendo o estabelecimento comunicado que a Nota Fiscal eletrônica seria encaminhada por e-mail no prazo de até 10 (dez) dias. As orientações para verificação e emissão do documento junto ao portal da SEFAZ (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>) foram recebidas apenas em 04/04/2025, período em que a Agente Suprido já se encontrava em licença, o que impossibilitou que ela própria formalizasse procedimentos administrativo relativos ao IFG. Com a sua saída da função e a acumulação de outras responsabilidades, a servidora acabou por não realizar o anexo posteriormente, o que resultou na ausência do referido registro no processo.

Ademais, informou-se a adoção das seguintes providências: foram anexados ao processo NF extraída da plataforma citada; o setor de compras foi orientado a incluir cotação comparativa mínima de três itens equivalentes, com fundamentação técnica da escolha, sobretudo quando o valor unitário se aproxima de limites normativos; está sendo solicitado ao fornecedor a nota fiscal correspondente, para juntada ao processo; o registro de recebimento e atesto foi formalizado por servidor distinto, conforme determina o Art. 36 da IN nº 1/2025 e acrescentado ao processo.

Friza-se que foi apresentada a nota fiscal nº 8946, discriminando 2 unidades de bola de vôlei oficial Mikasa V200W, datada em 04/04/2025, dentro do período de aplicação do suprimento de fundos, no valor de R\$1.839,82. Além disso, identificou-se o TERMO DE RECEBIMENTO 15/2025 - FOR-GPPGE/CP-FORMOSA/IFG, com atesto do material recebido, firmado pelo professor solicitante da aquisição, em 06/11/2025.

Em que pese as providências corretivas ulteriores, nota-se aqui falha de controle e dos deveres do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 36 da IN nº 1/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG, entre os quais, verificar a existência em estoque, no almoxarifado, do material a ser adquirido (inciso II); verificar a existência de contrato ou de ata de registro de preços para a prestação do serviço ou fornecimento do material (inciso III); verificar a existência, consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); analisar se a despesa atende ao interesse público (inciso V); realizar a pesquisa de preço, optando sempre pela mais vantajosa para a Administração (inciso X); evitar o fracionamento de despesa, na forma do art. 13 (inciso XII); exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV); verificar

se a discriminação do serviço realizado ou material adquirido é clara, não se admitindo a generalização ou a abreviatura que impossibilitem a identificação das despesas realizadas (inciso XVI); solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido (inciso XVIII).

Salienta-se que a justificativa apresentada pelo câmpus não é suficiente para validar o uso desse item de despesa por meio de suprimento de fundos, haja vista que, pela sua excepcionalidade, o seu uso se destina a despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Assim, não basta que haja alegações de eventuais dificuldades operacionais e/ou que se trata de despesa de pequeno vulto para legitimar a aplicação de suprimento de fundos, é preciso verificar a impossibilidade de submeter a despesa aos processos normais de aplicação.

De acordo com Art. 9º, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, é vedada a realização de despesas, por meio de suprimento de fundos, que, por sua natureza ou pelo seu uso comum e rotineiro, seja passível de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos do que dispõe a legislação vigente. O §1º assenta que não serem elegíveis, para suprimento de fundos, itens, mesmo que de baixo montante, passíveis de junção a outros para alcançar escopo suficiente que justifique a realização de processo de contratação. O §2º determina que o Agente Suprido deverá consultar a área de licitação antes de efetuar despesa a fim de verificar a possibilidade de aquisição por meio do processo normal de compra.

Mais, segundo o Art. 6º, §4º, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, a urgência causada pela falta de planejamento de contratação não é motivo para caracterizar a despesa como de pronto pagamento.

Ressalta-se que os orçamentos das pesquisas realizadas pelo interessado juntados aos autos, listaram produtos relacionados com preços significativamente mais baixos do que o produto adquirido. A justificativa apresentada pelo professor padece de consistência, clareza e objetividade quanto aos critérios técnicos para legitimar a escolha por bola de voleibol de quase R\$1.000,00, em detrimento das outras opções, inclusive da mesma marca.

Nota-se, aqui, indício de ofensa a uma gama de princípios presentes nas legislações que regem as contratações e as despesas públicas, entre eles, os da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, da impensoalidade, da motivação.

Mais, de acordo com o Art. 36, V e X, IN no 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, é dever do agente suprido analisar se a despesa atende ao interesse público e optar sempre por aquela que seja mais vantajosa à Administração, de forma a justificar o gasto com suprimento de fundos, o que não ficou evidenciado.

O Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos, estabelece no item 3.3.1 que *“a despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública”*.

O Tribunal de Contas da União possui farto repositório de decisões em que enfrenta a irregularidade na utilização do suprimento de fundos, não raro, decorrente da falta de planejamento e do fracionamento de despesa. Nesse sentido, remete-se ao enunciado do Acórdão 7488/2013-Segunda Câmara: *A concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos.*

O princípio da economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Não significa apenas escolher a proposta mais barata, mas sim a que oferece a melhor relação custo-benefício para o interesse público, evitando desperdícios e otimizando o uso de recursos.

Esse princípio está diretamente ligado à eficiência e à legalidade. No entanto, a economicidade vai além da eficiência: ela exige que o gestor justifique cada escolha e comprove que fez o melhor uso possível dos recursos públicos. A economicidade é uma das dimensões da eficiência. Enquanto a eficiência busca a melhor relação entre custos e benefícios de forma ampla, a economicidade foca mais especificamente na otimização dos custos.

A economicidade ganha forma na documentação, nos relatórios de comparação de preços, nos estudos técnicos e, principalmente, na transparência das informações publicadas no portal oficial da gestão. Quando a sociedade e os órgãos de controle conseguem visualizar o processo e os resultados, a economicidade deixa de ser apenas um conceito e se transforma em uma realidade mensurável.

Assim, a economicidade da despesa pública estará mais próxima de ser obtida quando houver a combinação de três fatores: planejamento detalhado, evitando contratações desnecessárias ou mal dimensionadas; critérios técnicos e objetivos, garantindo que a proposta vencedora seja, de fato, a mais vantajosa para a administração; transparência nas etapas, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem tudo de forma clara. Só assim é possível comprovar que a decisão foi a melhor possível. No caso, não há documentação que evidencie objetivamente ter sido feita a melhor escolha.

2.2.8. Falha de controle para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo

Questionou-se o Câmpus Formosa sobre quais os controles adotados para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo; no caso, por que a prestação de contas não foi assinada pela servidora designada como agente suprido; e se houve alteração com a indicação de novo portador.

Em resposta, informou-se que a divergência entre a identificação da agente suprida (servidora matrícula 18695XX) e a assinatura registrada (servidora matrícula 26538XX) ocorreu em razão da necessidade de cumprimento do prazo para prestação de contas, considerando que a servidora designada como Agente Suprido encontrava-se em Licença para Capacitação, seguida de férias.

Diante disso, a servidora matrícula 26538XX, no exercício da função de Gerente de Administração, recém nomeada, realizou a inserção da documentação e assinou o processo, com o objetivo de assegurar a completude das informações e resguardar a instituição em eventual solicitação prévia por parte desta Auditoria.

Além disso, reconheceu-se falha no registro formal da análise pela unidade conferente e pela autoridade ordenadora, o que impactou o cumprimento do prazo previsto no Art. 49 da IN 1/2025.

Em que pese as providências corretivas ulteriores, nota-se aqui falha de controle do processo de prestação de contas, haja vista que ele deve ser apresentado pelo agente suprido, excepcionalmente, em caso de falecimento deste, prestará contas do suprimento de fundos servidor designado pelo Ordenador de Despesas especificamente para esse fim, nos termos do Art. 40, §4º, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

3. ORIENTAÇÕES

A seguir, são apresentadas orientações às unidades administrativas do IFG, com o objetivo de fortalecer os controles internos, assegurar o cumprimento dos normativos vigentes e garantir que gestores acompanhem, de forma efetiva, os processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos.

A adoção dessas medidas contribui não apenas para o aprimoramento da eficiência operacional das unidades, mas também para a prevenção de riscos institucionais e de eventuais prejuízos ao erário. Além disso, reforça o compromisso institucional com a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Orienta-se:

- a) o ordenador de despesa responsável pela autorização da concessão de suprimento de fundos, a verificar se o pedido atende às exigências necessárias, mediante a edição de ato autorizativo formal e específico para cada processo de concessão de suprimento de fundos, a ser instruído em consonância com os documentos necessários, a partir de requerimento prévio da unidade solicitante, por meio de formulário específico, com período de aplicação de até 90 dias, fixando prazo para prestação de contas em até 10 dias subsequentes ao término desse período.
- b) avaliar os meios mais adequados para formalizar os requerimentos de compras por meio de suprimento de fundos, para o controle da sua adequação e legitimidade pelo agente suprido, bem como para subsidiar o planejamento de futuras contratações pelo processo normal. Além disso, viabilizar o exercício do controle social pelas pessoas que não estão diretamente envolvidas no processo de concessão e aplicação de suprimento de fundos.
- c) o agente suprido a consultar a área de licitação antes de efetuar a despesa a fim de verificar a possibilidade de aquisição por meio do processo normal de contratação, atento, ainda, à natureza da despesa, para fins de adequação ao suprimento de fundos, aos limites de valores estipulados por item, ao período de aplicação do suprimento de fundos.
- d) o agente suprido a realizar a pesquisa de preço, optando sempre pela mais vantajosa para a Administração, devendo sempre expor clara e objetivamente os critérios técnicos que embasaram a escolha de produto mais caro em detrimento dos similares que apresentam valores mais baixos;
- e) que as notas fiscais deverão receber o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material, em observância à segregação de funções.
- f) o setor de conferência a efetuar a análise da prestação de contas à luz dos Arts. 42 e 43, da IN nº 1/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, podendo, se entender conveniente, criar um checklist para auxiliar nesse desiderato.
- g) o ordenador de despesas a efetuar a apreciação da prestação de contas, tempestivamente, no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido, expondo as razões de fato e direito que embasaram sua decisão, pela aprovação integral, com ressalva ou pela rejeição das contas do agente suprido.

h) o ordenador de despesas a observar as hipóteses de impedimento e se abster de conceder mais de um suprimento de fundos, simultaneamente, ao mesmo agente suprido, uma vez que essa prática é vedada, observando que, para fins da contagem de suprimento de fundos em aberto, considera-se o início a data da concessão, e considera-se o final a data da aprovação ou impugnação, pelo ordenador de despesas, das contas apresentadas, sob pena de o ordenador de despesa ser responsabilizado pela restituição do valor relativo à concessão indevida.

i) o ordenador de despesas a observar as hipóteses de impedimento e se abster de conceder suprimento de fundos a servidor que seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido, uma vez que essa prática é vedada, sob pena de o ordenador de despesa ser responsabilizado pela restituição do valor relativo à concessão indevida.

j) quando da análise dos futuros processos de prestação de contas de suprimento de fundos concedidos, glosar despesas realizadas antes e após o período de aplicação, bem como as fragmentadas em diversos documentos comprobatórios para fugir ao limite máximo de despesas, a serem restituídas pelos supridos por aplicação indevida.

4. CONCLUSÃO

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar os processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, conforme a Instrução Normativa nº 1/2025 – REI-PRORAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025, conforme Ordem de Serviço nº 10, de 30 de outubro de 2025, identificando falhas significativas nos controles administrativos em todas as fases.

Foram constatadas irregularidades na fixação do período de aplicação do suprimento de fundos, no controle das requisições de compras, no controle de recebimento do produto/serviço, no cumprimento dos limites de valores por item de despesa, no cumprimento do período de aplicação do suprimento de fundos, no controle do interesse público e da maior vantajosidade da compra, no cumprimento dos deveres pelo agente suprido, nos controles a cargo do ordenador de despesa na concessão para servidor impedido e atraso na apreciação da prestação de contas.

A concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos.

Assim, a despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

Em tempos de orçamento apertado, pressão política e fiscalização intensa, aplicar esse princípio se torna uma obrigação legal e uma estratégia de sobrevivência para qualquer gestor. Afinal, gastar mal pode custar caro: em sanções, desgaste institucional e perda de credibilidade diante da população.

Dante desse cenário, foram emitidas orientações exaradas neste relatório, com foco na padronização de procedimentos e no fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência, em consonância com os normativos vigentes e com as boas práticas de gestão pública.

A implementação dessas medidas é fundamental para mitigar riscos, garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e isonomia, e promover a adequada governança na administração dos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do IFG.

Por fim, a equipe de auditores se coloca à disposição para elucidar quaisquer inconsistências relatadas.

Goiânia, 11 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Frederico de Sousa Costa Gomes
Auditor

De acordo com o presente relatório de auditoria

(Assinado eletronicamente)

Dean Mardem

Auditor-Chefe

ANEXO

Anexo I - Solicitação da Unidade de Auditoria - Manifestação da Unidade Auditada e Análise da Equipe de Auditoria

1) SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A 11/2025 - REI-AI/REITORIA/IFG

1.1) Solicitação da Unidade de auditoria

Está em andamento auditoria prevista no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2025, cujo objeto é a análise da concessão de suprimento de fundos, mediante cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do IFG, em conformidade com a Instrução Normativa No 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Nesse contexto, com base na análise das informações e dos documentos disponíveis no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, relativos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, à luz da legislação vigente, foram identificadas possíveis inconsistências que suscitam esclarecimentos, conforme apresentado abaixo.

I - Processo no 23372.000347/2025-96

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas de pequeno vulto, regulamentadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 18/02/2025 a 18/05/2025, com data limite para prestação de contas até 28/05/2025. Não houve permissão para uso no exterior ou compra em internet/telefone, tampouco de realizar saque. A solicitação foi aprovada pela Reitora, na qualidade de ordenadora de despesas, em 19/02/2025.

Verificou-se a troca de mensagens, via e-mail, indicando que o agente suprido consultou a área de licitação antes de efetuar a despesa a fim de verificar a existência de contrato vigente para suprir os objetos a serem adquiridos por suprimento de fundos em decorrência de solicitações recebidas também via e-mail.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal? Há outro registro formal de demanda para além da troca de mensagens, via e-mail? Essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação?

Para as despesas realizadas em abril foram apresentadas, entre outras, as notas fiscais nº 32764, datada em 08/04/2025, no valor de R\$2.340,00 (10 airtags) e nº 32765, datada em 08/04/2025, no valor de R\$2.340,00 (10 airtags). Somadas as notas, as despesas para 20 airtags, realizadas na mesma data, totalizam R\$5.000,00.

Nota-se, aqui, indício de fracionamento de despesa possivelmente para contornar descumprimento limite valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, R\$2.500,00 correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de outros serviços.

Noutro giro, verificou-se que o Formulário de Prestação de Contas - Suprimentos de Fundos DAGO-PROAD 2025-01 informa o valor de R\$3.136,28 como limite para cada item de despesa.

Questiona-se: tendo em vista a extração dos valores autorizados pelo art. 17, II, a, 2, da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, para proceder a compras por meio do cartão de pagamento do governo federal, por que não foi utilizado processo de contratação adequado, por exemplo, contratação direta? Quais os parâmetros utilizados no cálculo que levou o valor de R\$3.136,28 como limite para cada item de despesa, uma vez que

R\$2.500,00 correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? Quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para evitar que haja fracionamento de despesa?

Ressalta-se que nenhuma das notas fiscais correspondentes ao período de aplicação do desse suprimento de fundos recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, exigido pelo art. 35 da IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional?

A prestação de contas foi elaborada, em 11/07/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 44 dias a data limite para prestação de contas prevista para 28/05/2025.

Outrossim, verificou-se que o processo foi recebido, em 12/08/2025, pela Diretoria de Contabilidade e Execução Financeira. Todavia, até a presente, não foi juntado documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo?

II - Processo no 23372.001707/2025-77

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas de pequeno vulto, regulamentadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 01/06/2025 a 01/09/2025, com data limite para prestação de contas até 15/09/2025. Não houve permissão para uso no exterior ou compra em internet/telefone, tampouco de realizar saque. A solicitação foi aprovada pela Reitora, na qualidade de ordenadora de despesas, em 29/05/2025.

Verificou-se que, diferentemente do processo no 23372.000347/2025-96, não houve troca de mensagens, via e-mail, indicando que agente suprido consultou a área de licitação antes de efetuar a despesa a fim de verificar a existência de contrato vigente para suprir os objetos a serem adquiridos por suprimento de fundos, tampouco das solicitações recebidas dessas aquisições.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal, pois nesse processo não há nenhum documento idôneo nesse sentido? Essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação?

Foi feita a concessão de mais de um suprimento de fundos, simultaneamente, ao mesmo agente suprido, haja vista que, na data da desta solicitação, em 28/05/2025, havia solicitação anterior com prestação de contas atrasada referente ao Processo no 23372.000347/2025-96, que deveria ter sido feita até 28/05/2025, mas que foi elaborada em 11/07/2025, o que configura hipótese de impedimento à concessão de suprimento de fundos(art. 12, II, da IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG).

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de concessão de suprimento de fundos seja adequado e observe, entre outras coisas, as vedações previstas normativamente?

Ressalta-se que nenhuma das notas fiscais correspondentes ao período de aplicação do desse suprimento de fundos recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, exigido pelo art. 35 da IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional?

A prestação de contas foi elaborada, em 22/09/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 7 dias a data limite para prestação de contas prevista para 15/09/2025.

Por último, verificou-se que o processo foi recebido, em 02/10/2025, pela Diretoria de Contabilidade e Execução Financeira. Todavia, até a presente, não foi juntado documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo?

1.2) Manifestação da Unidade Auditada

Em atenção à Solicitação de Auditoria - S.A. no 11/2025, a qual solicita manifestações com referência aos trabalhos de auditoria em andamento referente a análise da concessão de suprimento de fundos, mediante cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do IFG, em conformidade com a Instrução Normativa No 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025 informa o seguinte:

Sobre o item I - Processo nº 23372.000347/2025-96

1. Verificou-se a troca de mensagens, via e-mail, indicando que agente suprido consultou a área de licitação antes de efetuar a despesa a fim de verificar a existência de contrato vigente para suprir os objetos a serem adquiridos por suprimento de fundos em decorrência de solicitações recebidas também via e-mail.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal? Há outro registro formal de demanda para além da troca de mensagens, via e-mail? Essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação?

Esclarecemos:

As demandas podem ser formalizadas por meio do e-mail, SIC, Ouvidoria e Central de Serviços do SUAP. As respectivas demandas são analisadas e incluídas no Plano de Contratações Anual do exercício em execução e/ou subsequente nas janelas de inclusão dispostas no DECRETO No 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022,

2. Para as despesas realizadas em abril foram apresentadas, entre outras, as notas fiscais nº 32764, datada em 08/04/2025, no valor de R\$2.340,00 (10 airtags) e nº 32765, datada em 08/04/2025, no valor de R\$2.340,00 (10 airtags). Somadas as notas, as despesas para 20 airtags, realizadas na mesma data, totalizam R\$5.000,00. Nota-se, aqui, indício de fracionamento de despesa possivelmente para contornar descumprimento limite valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG, qual seja, R\$2.500,00 correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de outros serviços. Noutro giro, verificou-se que o Formulário de Prestação de Contas - Suprimentos de Fundos DAGO-PROROAD 2025-01 informa o valor de R\$3.136,28 como limite para cada item de despesa.

Questiona-se: tendo em vista a extração dos valores autorizados pelo art. 17,II, a, 2, da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG, para proceder a compras por meio do cartão de pagamento do governo federal, por que não foi utilizado processo de contratação adequado, por exemplo, contratação direta? Quais os parâmetros utilizados no cálculo que levou o valor de R\$3.136,28 como limite para cada item de despesa, uma vez que R\$2.500,00 correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021? Quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para evitar que haja fracionamento de despesa?

Esclarecemos:

Acerca da suposta extração dos valores autorizados pelo art. 17,II, a, 2, da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG esclarecemos que ocorreu uma interpretação equivocada sobre a definição de "ITEM DE DESPESA". No referido caso o entendimento do agente suprido seria que cada aquisição (Nota Fiscal) seria um item de despesa. De fato a interpretação foi errônea e em revisão percebe-se que as duas despesas configuram um mesmo item. Como mecanismo de controle pra evitar fracionamento de despesas iremos reformular o Formulário de Prestação de Contas com a inclusão do detalhamento por "ITEM DE DESPESA" com analise unitariamente os objetos adquiridos, por meio de uma tabela do excel, para evitar que o montante ultrapasse o limite de gastos prescrito pela lei, a fim de que o controle seja realizado de forma pontual. Ademais a despesa ocorreu de forma eventual que exigiu pronto pagamento. Atempadamento o equívoco foi registrado e considerado para a gestão dos futuros Suprimento.

3. Ressalta-se que nenhuma das notas fiscais correspondentes ao período de aplicação do desse suprimento de fundos recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, exigido pelo art. 35 da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional?

Esclarecemos:

Foi incluídos aos autos termo de ateste do Setor Requisitante dos itens do respectivo suprimento de Fundo. Para fins de otimização do controle nos próximos suprimentos o ateste será acompanhado de relatório Fotográfico.

4. A prestação de contas foi elaborada, em 11/07/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 44 dias a data limite para prestação de contas prevista para 28/05/2025. Outrossim, verificou-se que o processo foi recebido, em 12/08/2025, pela Diretoria de Contabilidade e Execução Financeira. Todavia, até a presente, não foi juntado documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de

despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo?

Esclarecemos:

No âmbito da Reitoria, a tramitação dos processos de suprimento de fundos e respectivas prestações de contas observa os procedimentos definidos na Instrução Normativa no 01/2025 e em regulamentos próprios expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com vistas a assegurar a adequação, efetividade e tempestividade das prestações de contas, foram instituídos controles administrativos e operacionais, dentre os quais se destacam:

- Controle de prazos e acompanhamento sistemático:

A DCEF mantém controle interno com registro no SIAFI das datas de concessão, aplicação e vencimento dos prazos para apresentação e análise das prestações de contas.

- Análise técnica e conferência documental:

Os processos são submetidos à verificação documental quanto à conformidade das despesas realizadas, observando-se os parâmetros legais e normativos aplicáveis.

- Apreciação pelo ordenador de despesas:

Concluída a análise técnica, o processo é encaminhado ao ordenador de despesas para manifestação quanto à aprovação ou rejeição da prestação de contas, no prazo regulamentar.

No caso específico apontado, a análise da prestação de contas ainda não foi concluída em razão de situação excepcional. O servidor responsável pela análise técnica teve de restituir valores referentes a juros e multas constantes dos documentos sob exame. Com o objetivo de preservar a lisura do processo e evitar conflito de interesses, foi designado outro servidor para conduzir a análise.

O servidor indicado encontra-se em processo de capacitação técnica concomitante à execução das atividades de conferência, o que tem demandado tempo adicional, considerando a necessidade de conciliar tais atividades com outras atribuições do setor.

Por fim, reiteramos o compromisso com o aprimoramento dos controles internos e informa que estão em curso ações de capacitação e aprimoramento dos fluxos operacionais, com vistas a garantir maior celeridade e conformidade na análise e conclusão das prestações de contas de suprimento de fundos.

Sobre o item II - Processo no 23372.001707/2025-77

1. Verificou-se que, diferentemente do processo no 23372.000347/2025-96, não houve troca de mensagens, via e-mail, indicando que agente suprido consultou a área de licitação antes de efetuar a despesa a fim de verificar a existência de contrato vigente para suprir os objetos a serem adquiridos por suprimento de fundos, tampouco das solicitações recebidas dessas aquisições.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal, pois nesse processo não há nenhum documento idôneo nesse sentido? Essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação?

Esclarecemos:

As demandas podem ser formalizadas por meio do e-mail, SIC, Ouvidoria e Central de Serviços do SUAP. Serão incluídos aos autos as demandas/requisições registradas nos respectivos canais de solicitação. Aquelas as quais a requisição não for registrada será solicitada ao setor requisitante formalização dos mesmos.

As respectivas demandas são analisadas e incluídas no Plano de Contratações Anual do exercício em execução e/ou subsequente nas janelas de inclusão dispostas no DECRETO No 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022,

2. Foi feita a concessão de mais de um suprimento de fundos, simultaneamente, ao mesmo agente suprido, haja vista que, na data da desta solicitação, em 28/05/2025, havia solicitação anterior com prestação de contas atrasada referente ao Processo no 23372.000347/2025-96, que deveria ter sido feita até 28/05/2025, mas que foi elaborada em 11/07/2025, o que configura hipótese de impedimento à concessão de suprimento de fundos (art. 12, II, da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG).

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de concessão de suprimento de fundos seja adequado e observe, entre outras coisas, as vedações previstas normativamente?

Esclarecemos:

O suprimento de Fundos 2025-1 referente ao Processo no 23372.000347/2025-96 teve plano de Aplicação encerrada em 18/05/2025, com prazos de Prestação de Contas até 28/05/2025. Já o Suprimento de Fundos 2025-2 referente ao Processo no 23372.001707/2025-77 teve plano de Aplicação iniciada em 01/06/2025 foi autorizado em 28/05/2025. Na respectiva data a prestação de contas referente ao referente ao Processo no 23372.000347/2025-96 ainda não se encontrava irregular. A administração como precaução irá se atentar aos respectivos prazos nas próximas concessões.

3. Ressalta-se que nenhuma das notas fiscais correspondentes ao período de aplicação do desse suprimento de fundos recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, exigido pelo art. 35 da IN no 01/2025 - REIPROAD/REITORIA/IFG.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional?

Esclarecemos:

Foi incluídos aos autos termo de ateste do Setor Requisitante dos itens do respectivo suprimento de Fundo. Para fins de otimização do controle nos próximos suprimentos o ateste será acompanhado de relatório Fotográfico.

4. A prestação de contas foi elaborada, em 22/09/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 7 dias a data limite para prestação de contas prevista para 15/09/2025. Por último, verificou-se que o processo foi recebido, em 02/10/2025, pela Diretoria de Contabilidade e Execução Financeira. Todavia, até a presente, não foi juntado documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo?

Esclarecemos:

No âmbito da Reitoria, a tramitação dos processos de suprimento de fundos e respectivas prestações de contas observa os procedimentos definidos na Instrução Normativa no 01/2025 e em regulamentos próprios expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com vistas a assegurar a adequação, efetividade e tempestividade das prestações de contas, foram instituídos controles administrativos e operacionais, dentre os quais se destacam:

- Controle de prazos e acompanhamento sistemático:

A DCEF mantém controle interno com registro no SIAFI das datas de concessão, aplicação e vencimento dos prazos para apresentação e análise das prestações de contas.

- Análise técnica e conferência documental:

Os processos são submetidos à verificação documental quanto à conformidade das despesas realizadas, observando-se os parâmetros legais e normativos aplicáveis.

- Apreciação pelo ordenador de despesas:

Concluída a análise técnica, o processo é encaminhado ao ordenador de despesas para manifestação quanto à aprovação ou rejeição da prestação de contas, no prazo regulamentar.

No caso específico apontado, a análise da prestação de contas ainda não foi concluída em razão de situação excepcional. O servidor responsável pela análise técnica teve de restituir valores referentes a juros e multas constantes dos documentos sob exame. Com o objetivo de preservar a lisura do processo e evitar conflito de interesses, foi designado outro servidor para conduzir a análise.

O servidor indicado encontra-se em processo de capacitação técnica concomitante à execução das atividades de conferência, o que tem demandado tempo adicional, considerando a necessidade de conciliar tais atividades com outras atribuições do setor.

Por fim, reiteramos o compromisso com o aprimoramento dos controles internos e informa que estão em curso ações de capacitação e aprimoramento dos fluxos operacionais, com vistas a garantir maior celeridade e conformidade na análise e conclusão das prestações de contas de suprimento de fundos.

1.3) Análise da equipe de auditoria

Questionou-se a PROAD sobre quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal, pois nos processos analisados não foram identificados documentos idôneos para cada item de despesa. Outrossim, questionou-se se essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação.

Em resposta, informou-se que as demandas podem ser formalizadas por meio do e-mail, SIC, Ouvidoria e Central de Serviços do SUAP e que serão incluídos aos autos as demandas/requisições registradas nos respectivos canais de solicitação. Noutra banda, aquelas que não foram registradas serão solicitadas ao setor requisitante formalização dos mesmos.

Nota-se aqui falha de controle e dos deveres do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 36 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre os quais, verificar a existência em estoque, no almoxarifado, do material a ser adquirido (inciso II); verificar a existência de contrato ou de ata de registro de preços para a prestação do serviço ou fornecimento do material (inciso III); consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); analisar se a despesa atende ao interesse público (inciso V).

Considerando a extração dos valores autorizados pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, para proceder a compras por meio do cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do Processo nº 23372.000347/2025-96, questionou-se o porquê não ter sido utilizado processo de contratação adequado, por exemplo, contratação direta, e quais foram os parâmetros utilizados no cálculo que levou o valor de R\$3.136,28 como limite para cada item de despesa, uma vez que R\$2.500,00 correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para evitar o fracionamento de despesa.

Em resposta, informou-se que a suposta extração dos valores autorizados pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG esclarecemos que ocorreu uma interpretação equivocada sobre a definição de "ITEM DE DESPESA". No referido caso, o entendimento do agente suprido seria que cada aquisição (Nota Fiscal) seria um item de despesa. Como mecanismo de controle para evitar fracionamento de despesas iremos reformular o Formulário de Prestação de Contas com a inclusão do detalhamento por "ITEM DE DESPESA" com análise unitariamente os objetos adquiridos, por meio de uma tabela do excel, para evitar que o montante ultrapasse o limite de gastos prescrito pela lei, a fim de que o controle seja realizado de forma pontual. Ademais, a despesa ocorreu de forma eventual que exigiu pronto pagamento.

Nota-se aqui falha de controle e do dever do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpido no Art. 36, XII, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, evitar o fracionamento de despesa, na forma do art. 13, que considera fracionamento de despesa a realização da despesa em várias contratações de custo menor, para furtar-se da modalidade de licitação que seria recomendada para o valor global dos dispêndios (§1º);

O Art. 14 vai além ao prever que a Unidade Gestora incorrerá em fracionamento de despesa se realizar aquisições, por meio de suprimento de fundos, de materiais ou serviços de mesma natureza, em idêntico exercício financeiro, ainda que em processos distintos, cujos valores globais superem os limites dos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia, além de outros serviços e compras em geral, respectivamente. Frisa-se que esse item deve ser objeto de enfrentamento específico pelo servidor responsável pela análise da prestação de contas, nos termos do Art. 42, VIII.

Quanto ao descumprimento do limite valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, cumpre esclarecer que ele correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de outros serviços, sendo atualizado anualmente. No ano de 2025, com base no DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, esse valor é de R\$3.136,27, portanto, o Agente Suprido fixou corretamente o limite para cada item de despesa na sua prestação de contas, contudo, não o observou para as despesas realizadas plasmadas nas notas fiscais nº 32764 e nº 32765, ambas datadas em 08/04/2025, no valor de R\$2.340,00 cada (10 airtags). Somadas as notas, a despesa para 20 airtags, realizadas na mesma data, totalizaram R\$4.680,00.

Foi feita a concessão de mais de um suprimento de fundos, simultaneamente, ao mesmo agente suprido, haja vista que, na data da desta solicitação, em 28/05/2025, havia solicitação anterior com prestação de contas atrasada referente ao Processo no 23372.000347/2025-96, que deveria ter sido feita até 28/05/2025, mas que foi elaborada em 11/07/2025, o que configura hipótese de impedimento à concessão de suprimento de fundos (art. 12, II, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG).

Questionou-se a PROAD a esse respeito e quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de concessão de suprimento de fundos seja adequado e observe, entre outras coisas, as vedações previstas normativamente.

Em resposta, informou-se que o suprimento de fundos 2025-1 referente ao Processo no 23372.000347/2025-96

teve plano de aplicação encerrado em 18/05/2025, com prazos de Prestação de Contas até 28/05/2025. Já o Suprimento de Fundos 2025-2 referente ao Processo nº 23372.001707/2025-77 teve plano de Aplicação iniciada em 01/06/2025 foi autorizado em 28/05/2025. Na respectiva data a prestação de contas referente ao referente ao Processo nº 23372.000347/2025-96 ainda não se encontrava irregular. Ademais, como precaução, a administração irá se atentar aos respectivos prazos nas próximas concessões.

Salienta-se que essa justificativa não é suficiente para descaracterizar a concessão simultânea, haja vista que a vedação alcança o agente suprido com prestação de contas atrasada. Assim, não basta que não haja a sobreposição do período de aplicação de suprimento de fundos distintos, é preciso verificar se o agente suprido não está com prestação de contas atrasada para que lhe seja concedido novo suprimento de fundos. No caso, essa situação restou configurada, uma vez que a prestação de contas do Processo nº 23372.000347/2025-96 deveria ter sido feita até 28/05/2025, mas que foi elaborada somente em 11/07/2025, o que configura hipótese de impedimento à concessão de suprimento de fundos (art. 12, II, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG) e deveria ter obstado a concessão referente ao Processo nº 23372.001707/2025-77.

Noutro giro, ressalta-se que nenhuma das notas fiscais correspondentes ao período de aplicação do desse suprimento de fundos recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, exigido pelo art. 35 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Questionou-se a PROAD sobre quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional. Em resposta, informou-se que foram incluídos aos autos termo de ateste do Setor Requisitante dos itens do respectivo suprimento de Fundo. Para fins de otimização do controle nos próximos suprimentos o ateste será acompanhado de relatório Fotográfico.

Nota-se aqui falha de controle e do dever do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpido no Art. 36, XVIII, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido.

Questionou-se, ainda, quais os controles adotados, no âmbito da reitoria, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo, uma vez que, até a presente, não foi juntado documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas de ambos os processos, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Em resposta, informou-se que, no âmbito da Reitoria, a tramitação dos processos de suprimento de fundos e respectivas prestações de contas observa os procedimentos definidos na Instrução Normativa nº 01/2025 e em regulamentos próprios expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com vistas a assegurar a adequação, efetividade e tempestividade das prestações de contas, destacou-se terem sido instituídos controles administrativos e operacionais. Todavia, esses controles não parecem estar funcionando a contento, dada as inúmeras inconsistências enumeradas.

No caso específico apontado, a análise da prestação de contas ainda não foi concluída, segundo informado, em razão de situação excepcional. O servidor responsável pela análise técnica teve de restituir valores referentes a juros e multas constantes dos documentos sob exame. Com o objetivo de preservar a lisura do processo e evitar conflito de interesses, foi designado outro servidor para conduzir a análise. O servidor indicado encontra-se em processo de capacitação técnica concomitante à execução das atividades de conferência, o que tem demandado tempo adicional, considerando a necessidade de conciliar tais atividades com outras atribuições do setor.

Em complemento à SA nº 11/2025, encaminhou-se e-mail à PROAD, em 05/11/2025, solicitando informações acerca do prazo de aplicação do suprimento de fundos ter sido contado de uma data do mês para a data equivalente nos três meses subsequentes, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, isso porque, no caso do Processo nº 23372.001707/2025-77, assinalou-se o período de aplicação de 01/06/2025 a 01/09/2025 (mês a mês), quando, contados os 90 dias, a partir do dia 01/06/2025, a data correta de aplicação é 01/06/2025 a 29/08/2025.

Todavia, o Memorando 95/2025 foi silente sobre esse questionamento. A contagem mês a mês deve ser evitada, pois, não raro, ela tende a extrapolar 90 dias e, portanto, alargar indevidamente o período de aplicação do suprimento de fundos.

2) SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A 12/2025 - REI-AI/REITORIA/IFG

2.1) Solicitação da Unidade de auditoria

Está em andamento auditoria prevista no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2025, cujo objeto é a análise

da concessão de suprimento de fundos, mediante cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do IFG, em conformidade com a Instrução Normativa No 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Nesse contexto, com base na análise das informações e dos documentos disponíveis no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, relativos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, à luz da legislação vigente, foram identificadas possíveis inconsistências que suscitam esclarecimentos, conforme apresentado abaixo.

I - Processo no 23378.000174/2025-56

A primeira solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 03/11/2023 a 31/12/2023, com data limite para prestação de contas até 28/05/2025.

O processo foi encaminhado para a Diretoria de Administração e Gestão Orçamentária - REI-DAGO para que fosse feita a descentralização de crédito, contudo, houve a devolutiva do processo para que fossem feitos ajustes à luz da Instrução Normativa no 1/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

A segunda solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 18/03/2025 a 18/06/2025, com data limite para prestação de contas até 28/06/2025.

O agente suprido apresentou, 28/03/2025, o PEDIDO DE AQUISIÇÃO 4/2025 - FOR-GA para realizar despesas com aquisição de café torrado e moído, na quantidade de 100 unidades, no valor unitário de R\$32,99, no valor total de R\$3.299,00. Nota-se, aqui, indício de possível descumprimento do limite valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, R\$2.500,00 correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de outros serviços.

Não foi apresentada a respectiva nota fiscal, apenas o recibo genérico de venda, sem sequer especificar o item adquirido, o que contraria a determinação do Art. 34 IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG de que os comprovantes das despesas realizadas deverão conter a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas realizadas. Além disso, não se identificou o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material.

Ressalta-se, ainda, anteriormente à realização dessa despesa, houve troca de mensagens, via e-mail, de 19/08/2024 até 24/03/2025, entre a Gerência de Administração, Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio e o Setor de Aquisições e Contratos do Campus Formosa, em que se discutiu, entre outras coisas, o estoque atualizado de café, torrado e moído, embalado em pacotes de 500 gramas, o levantamento de consumo anual de 504 pacotes no câmpus em 2023 e a possibilidade de adesão à ata de registro de preços do IF Goiano para suprir as necessidades do campus.

Questiona-se: por que a nota fiscal corresponde a essa despesa não foi juntada aos autos pela agente suprido? Por que não foi dado atesto recebido do café, torrado e moído, embalado em pacotes de 500 gramas, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o material? Considerando a troca de mensagens supramencionada, houve, de fato, tentativa de adesão à ata de registro de preços do IF Goiano para suprir as necessidades do campus? Mais, tendo em vista a extração dos valores autorizados pelo art. 17,II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, para proceder a compras por meio do cartão de pagamento do governo federal, o levantamento do consumo anual de café no campus, que permitiria subsidiar planejamento de contratações de acordo com o processo normal de contratação, por que se procedeu à requisição da contratação do bem por meio do suprimento de fundos?

O agente suprido apresentou, 03/04/2025, o PEDIDO DE AQUISIÇÃO 5/2025 - FOR-GA para realizar despesas com aquisição de bola de vôlei, na quantidade de 2 unidades, no valor unitário de R\$964,69, no valor total de R\$1.929,38, com base em orçamentos de pesquisas em lojas na internet, realizadas pelo professor interessado na solicitação que, conforme mensagem enviada, em 01/04/2025, via e-mail, apresentou esta justificativa:

"Como coordenador do projeto de ensino referente ao ensino e desenvolvimento das práticas de voleibol no campus Formosa do IFG, venho justificar o requerimento do material específico que foi solicitado no e-mail anterior: as bolas pedidas se referem às utilizadas nos campeonatos oficiais do esporte em questão. Considerando a situação atual, em que não temos bolas com essas especificações, que a culminância das atividades esportivas do projeto de ensino citado são as atividades competitivas inter- e intra-municipais, e a importância do esporte para o desenvolvimento do cidadão e de uma sociedade mais igualitária e participativa, atesto aqui a importância da aquisição do material esportivo requisitado."

Ressalta-se que os orçamentos das pesquisas realizadas pelo interessado juntados aos autos, listaram produtos relacionados com preços significativamente mais baixos do que o produto adquirido. A princípio, a justificativa

apresentada pelo professor padece de consistência, clareza e objetividade para legitimar a escolha por bola de voleibol de quase R\$1.000,00, em detrimento das outras opções. Nota-se, aqui, indício de ofensa a uma gama de princípios presentes nas legislações que regem as contratações e as despesas públicas, entre eles, os da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, da imparcialidade, da motivação. Mais, de acordo com o Art. 36, V e X, IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, é dever do agente suprido analisar se a despesa atende ao interesse público e optar sempre por aquela que seja mais vantajosa à Administração.

Mais uma vez, não foi apresentada a respectiva nota fiscal, apenas o recibo genérico de venda, sem sequer especificar o item adquirido, o que contraria a determinação do Art. 34 IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG de que os comprovantes das despesas realizadas deverão conter a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas realizadas. Além disso, não se identificou o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material.

Questiona-se: por que a nota fiscal corresponde a essa despesa não foi juntada aos autos pela agente suprida? Por que não foi dado atesto recebido do produto adquirido? Foi verificada a existência do material no campus condizente com a finalidade das ações correlatas ao seu uso, haja vista que o professor solicitante alega no e-mail "não temos bolas com essas especificações"? Houve análise se a despesa atende ao interesse público e é a mais vantajosa à Administração? Quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional? Quais os controles adotados, no âmbito do campus, para assegurar observâncias aos princípios norteadores da atividade administrativa, entre eles, os da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, da imparcialidade?

A prestação de contas foi elaborada, em 14/05/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, dentro do período previsto. Todavia, verificou-se inconsistência em relação à identificação da servidora responsável pela prestação de contas, uma vez que o documento identifica servidora matrícula 18695XX portadora do cartão e agente suprida, contudo, ele foi assinado pela servidora matrícula 26538XX.

De acordo com o art. 49 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do agente suprido, até que se proceda à respectiva baixa, após a aprovação das contas prestadas.

Por fim, frisa-se que, até a presente, não foi juntado documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito do campus, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo? No caso, por que a prestação de contas não foi assinada pela servidora designada como agente suprido? Houve alteração com a indicação de novo portador?

2.2) Manifestação da Unidade Auditada

MEMORANDO 182/2025 - CP-FORMOSA/IFG

Em atenção à Solicitação de Auditoria S.A. no 12/2025, que trata sobre o uso de suprimento de fundos com cartão de pagamento do governo federal (CPGF), conforme as regras da IN no 01/2025 – PROAD/IFG, a Diretoria-Geral do IFG – Câmpus Formosa, considerando as informações prestadas pela Gerência de Administração, encaminha os seguintes esclarecimentos:

1. Sobre a não juntada de nota fiscal e apresentação de recibo genérico no pedido de aquisição de café (Pedido de Aquisição no 4/2025 – FOR-GA)

A agente suprida informou que, à época da aquisição, o fornecedor local que realizou a entrega não emitiu nota fiscal eletrônica em razão de indisponibilidade temporária do sistema fiscal. Diante da necessidade de suprimento imediato para atender à demanda de consumo institucional, optou-se pela finalização da compra, sendo apresentado recibo, o que não atende plenamente ao disposto no Art. 34 da IN nº 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Providência adotada:

1. Está sendo solicitada ao fornecedor a emissão da nota fiscal correspondente, para imediata juntada aos autos.
2. Após recebimento do documento fiscal, será realizado: atesto formal por servidor distinto do agente suprido, registro da entrada do material junto ao Almoxarifado.
3. Quanto à adesão à ata do IF Goiano: Houve tratativas prévias, conforme documentalmente verificado, porém não houve conclusão do procedimento de adesão, uma vez que a vigência da ata expirou durante a etapa de análise administrativa local, impossibilitando sua utilização.

2. Sobre a aquisição de bolas de voleibol (Pedido de Aquisição no 5/2025 – FOR-GA)

A justificativa apresentada pelo docente fundamentou-se na necessidade de aquisição de material esportivo oficial para atendimento às atividades e competições previstas no projeto institucional, tendo em vista que outras bolas adquiridas em anos anteriores, por meio de processos licitatórios, não apresentaram a qualidade e a resistência necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades.

Entretanto, reconhece-se que o processo não contemplou uma análise comparativa de custo-benefício mais detalhada, considerando a existência de possíveis alternativas de menor valor no mercado. Tal situação ocorreu devido à dificuldade em localizar ata que contemplasse o item com a qualidade e especificações requeridas, bem como à inviabilidade de mobilizar a equipe responsável, que naquele período já se encontrava envolvida em demandas urgentes, tornando desproporcional o esforço administrativo para uma aquisição de pequeno vulto.

Quanto ao valor dos itens, registra-se que inicialmente foi tentada a aquisição por meio de plataforma virtual. Entretanto, os preços disponíveis dependiam da aplicação de cupons de desconto, procedimento que não pôde ser concluído, uma vez que o Agente Suprido informou não ter conseguido efetuar o pagamento com o cartão institucional nessa modalidade. Diante disso, tornou-se necessária a realização da compra diretamente em loja física.

Em relação à Nota Fiscal, informamos que, no ato da compra, foi emitido apenas o Cupom Fiscal, tendo o estabelecimento comunicado que a Nota Fiscal eletrônica seria encaminhada por e-mail no prazo de até 10 (dez) dias. As orientações para verificação e emissão do documento junto ao portal da SEFAZ (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>) foram recebidas apenas em 04/04/2025, período em que a Agente Suprida já se encontrava em licença, o que impossibilitou que ela própria formalizasse procedimentos administrativo relativos ao IFG. Com a sua saída da função e a acumulação outras responsabilidades, a servidora acabou por não realizar o anexo posteriormente, o que resultou na ausência do referido registro no processo.

Providências adotada:

1. Foram anexados ao processo NF extraída da plataforma citada.
2. O setor de compras foi orientado a incluir cotação comparativa mínima de três itens equivalentes, com fundamentação técnica da escolha, sobretudo quando o valor unitário se aproxima de limites normativos.
3. Está sendo solicitado ao fornecedor a nota fiscal correspondente, para juntada ao processo.
4. O registro de recebimento e atesto foi formalizado por servidor distinto, conforme determina o Art. 36 da IN no 01/2025 e acrescentado ao processo.

3. Sobre a assinatura da prestação de contas

A divergência entre a identificação da agente suprida (servidora matrícula 18695XX) e a assinatura registrada (servidora matrícula 26538XX) ocorreu em razão da necessidade de cumprimento do prazo para prestação de contas, considerando que a servidora designada como Agente Suprida encontrava-se em Licença para Capacitação, seguida de férias.

Diante disso, a servidora servidora matrícula 26538XX, no exercício da função de Gerente de Administração, recém nomeada, realizou a inserção da documentação e assinou o processo, com o objetivo de assegurar a completude das informações e resguardar a instituição em eventual solicitação prévia por parte desta Auditoria.

Providência adotada:

1. Serão incluídos no processo os documentos devidamente assinados pela servidora designada como Agente Suprida, regularizando assim a conformidade documental.
4. Sobre o fluxo de conferência e apreciação da prestação de contas

Reconhece-se falha no registro formal da análise pela unidade conferente e pela autoridade ordenadora, o que impactou o cumprimento do prazo previsto no Art. 49 da IN 01/2025.

Providências adotadas para correção e prevenção:

1. Reestruturação do fluxo interno de conferência, com definição de responsáveis e prazos no SUAP.
2. Implantação de checklist padrão de prestação de contas, contemplando:
 1. comprovação fiscal válida atesto por servidor distinto registro de recebimento no almoxarifado parecer da unidade conferente Capacitação interna prevista para novembro/2025 com foco em suprimento de fundos e atesto
5. Sobre o prazo de aplicação do suprimento de fundos

À época, foi adotado o entendimento de contagem do prazo de aplicação de forma equivalente mês a mês — de 18/03/2025 a 18/06/2025 — e não em 90 dias corridos, conforme prevê o art. 32 da Instrução Normativa no 01/2025 – REI/PROAD/REITORIA/IFG.

Ressalta-se que tal procedimento decorreu de interpretação então vigente no setor, e não houve prejuízo à execução ou à prestação de contas do suprimento concedido.

No entanto, reconhece-se a necessidade de observância estrita ao disposto na normativa citada, adotando, doravante, a contagem de prazos em dias corridos, conforme determina a Instrução Normativa, de modo a padronizar os procedimentos e evitar divergências futuras.

2.3) Análise da equipe de auditoria

Questionou-se o Câmpus Formosa sobre o motivo pelo qual a nota fiscal corresponde à despesa com café torrado e moído, na quantidade de 100 unidades, no valor unitário de R\$32,99, no valor total de R\$3.299,00, não foi juntada aos autos pela agente suprida; a ausência de atesto de recebimento do material, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o material; a tentativa de adesão à ata de registro de preços do IF Goiano para suprir as necessidades do campus; a extrapolação dos valores autorizados pelo art. 17,II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, para proceder a compras por meio do cartão de pagamento do governo federal; o levantamento do consumo anual de café no campus, que permitiria subsidiar planejamento de contratações de acordo com o processo normal de contratação.

Em resposta, informou-se que a agente suprida alegou que, à época da aquisição, o fornecedor local que realizou a entrega não emitiu nota fiscal eletrônica em razão de indisponibilidade temporária do sistema fiscal. Diante da necessidade de suprimento imediato para atender à demanda de consumo institucional, optou-se pela finalização da compra, sendo apresentado recibo, o que não atende plenamente ao disposto no Art. 34 da IN nº 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Ademais, informou-se a adoção das seguintes providências: está sendo solicitada ao fornecedor a emissão da nota fiscal correspondente, para imediata juntada aos autos; após recebimento do documento fiscal, será realizado: atesto formal por servidor distinto do agente suprido, registro da entrada do material junto ao Almoxarifado; quanto à adesão à ata do IF Goiano: Houve tratativas prévias, conforme documentalmente verificado, porém não houve conclusão do procedimento de adesão, uma vez que a vigência da ata expirou durante a etapa de análise administrativa local, impossibilitando sua utilização.

Frisa-se que foi apresentada a nota fiscal nº 171, discriminando 100 unidades de café de 500g, datada em 29/03/2025, dentro do período de aplicação do suprimento de fundos, no valor de R\$3.299,00. Além disso, identificou-se o TERMO DE RECEBIMENTO 14/2025 - FOR-GPPGE/CP-FORMOSA/IFG, com atesto do material recebido, firmado pela Gerente de Administração em Substituição, em 06/11/2025, contudo, o documento faz referência às notas fiscais nº 8946 e 8047, razão pela qual o ateste fica prejudicado.

Em que pese as providências corretivas ulteriores, nota-se aqui falha de controle e dos deveres do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 36 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre os quais, consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); evitar ultrapassar o limite por item de despesa (inciso XIII); exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV); verificar se a discriminação do serviço realizado ou material adquirido é clara, não se admitindo a generalização ou a abreviatura que impossibilitem a identificação das despesas realizadas (inciso XVI); solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido (inciso XVIII).

Noutro giro, verificou-se troca de mensagens, via e-mail, de 19/08/2024 até 24/03/2025, entre a Gerência de Administração, Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio e o Setor de Aquisições e Contratos do Campus Formosa, anteriormente à realização dessa despesa, em que se discutiu, entre outras coisas, o estoque atualizado de café, torrado e moído, embalado em pacotes de 500 gramas, o levantamento de consumo anual de 504 pacotes no câmpus em 2023 e a possibilidade de adesão à ata de registro de preços do IF Goiano para suprir as necessidades do campus.

Quanto à adesão à ata do IF Goiano, informou-se que houve tratativas prévias, porém não houve conclusão do procedimento de adesão, uma vez que a vigência da ata expirou durante a etapa de análise administrativa local, impossibilitando sua utilização.

Nada obstante, considerando o levantamento de consumo anual de 504 pacotes no câmpus em 2023, não houve justificativa para o quantitativo adquirido de 100 pacotes incorrendo, inclusive, na extrapolação dos valores autorizados pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, para proceder à compra por meio do cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do Processo nº 23378.000174/2025-56, em detrimento do processo de contratação adequado, por exemplo, contratação direta.

Nota-se aqui falha de controle e do dever do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpido no Art. 36, XII, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, evitar o fracionamento de despesa, na forma do art. 13, que considera fracionamento de despesa a realização da despesa em várias contratações de custo menor, para furtar-se da modalidade de licitação que seria recomendada para o valor global dos dispêndios (§1º).

O Art. 14 vai além ao prever que a Unidade Gestora incorrerá em fracionamento de despesa se realizar aquisições, por meio de suprimento de fundos, de materiais ou serviços de mesma natureza, em idêntico exercício financeiro, ainda que em processos distintos, cujos valores globais superem os limites dos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia, além de outros serviços e compras em geral, respectivamente. Frisa-se que esse item deve ser objeto de enfrentamento específico pelo servidor responsável pela análise da prestação de contas, nos termos do Art. 42, VIII.

Quanto ao descumprimento do limite valor por item de despesa estabelecido pelo art. 17, II, a, 2, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, cumpre esclarecer que ele correspondente a 5% do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de outros serviços, sendo atualizado anualmente. No ano de 2025, com base no DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, esse valor é de R\$3.136,27, portanto, o Agente Suprido, não o observou para esse item de despesa no valor de R\$3.299,00.

Questionou-se o Câmpus Formosa sobre o motivo pelo qual nota fiscal corresponde à despesa com aquisição de bola de vôlei, na quantidade de 2 unidades, no valor unitário de R\$964,69, no valor total de R\$1.929,38, não foi juntada aos autos pela agente suprida; a ausência de atesto de recebimento do material, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o material; a prévia verificação da existência do material no campus condizente com a finalidade das ações correlatas ao seu uso, haja vista que o professor solicitante alega no e-mail "não temos bolas com essas especificações", sem especificar quais seriam; análise se a despesa atende ao interesse público e é a mais vantajosa à Administração; quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional; quais os controles adotados, no âmbito do campus, para assegurar observâncias aos princípios norteadores da atividade administrativa, entre eles, os da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, da impensoalidade.

A justificativa apresentada pelo docente fundamentou-se na necessidade de aquisição de material esportivo oficial para atendimento às atividades e competições previstas no projeto institucional, tendo em vista que outras bolas adquiridas em anos anteriores, por meio de processos licitatórios, não apresentaram a qualidade e a resistência necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades.

Entretanto, reconheceu-se que o processo não contemplou uma análise comparativa de custo-benefício mais detalhada, considerando a existência de possíveis alternativas de menor valor no mercado. Tal situação ocorreu devido à dificuldade em localizar ata que contemplasse o item com a qualidade e especificações requeridas, bem como à inviabilidade de mobilizar a equipe responsável, que naquele período já se encontrava envolvida em demandas urgentes, tornando desproporcional o esforço administrativo para uma aquisição de pequeno vulto.

Quanto ao valor dos itens, registra-se que inicialmente foi tentada a aquisição por meio de plataforma virtual. Entretanto, os preços disponíveis dependiam da aplicação de cupons de desconto, procedimento que não pôde ser concluído, uma vez que o Agente Suprido informou não ter conseguido efetuar o pagamento com o cartão institucional nessa modalidade. Diante disso, tornou-se necessária a realização da compra diretamente em loja física.

Em relação à Nota Fiscal, informou-se que, no ato da compra, foi emitido apenas o Cupom Fiscal, tendo o estabelecimento comunicado que a Nota Fiscal eletrônica seria encaminhada por e-mail no prazo de até 10 (dez) dias. As orientações para verificação e emissão do documento junto ao portal da SEFAZ (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>) foram recebidas apenas em 04/04/2025, período em que a Agente Suprida já se encontrava em licença, o que impossibilitou que ela própria formalizasse procedimentos administrativo relativos ao IFG. Com a sua saída da função e a acumulação outras responsabilidades, a servidora acabou por não realizar o anexo posteriormente, o que resultou na ausência do referido registro no processo.

Ademais, informou-se a adoção das seguintes providências: foram anexados ao processo NF extraída da plataforma citada; o setor de compras foi orientado a incluir cotação comparativa mínima de três itens equivalentes, com fundamentação técnica da escolha, sobretudo quando o valor unitário se aproxima de limites normativos; está sendo solicitado ao fornecedor a nota fiscal correspondente, para juntada ao processo; o registro de recebimento e atesto foi formalizado por servidor distinto, conforme determina o Art. 36 da IN nº 01/2025 e acrescentado ao processo.

Friza-se que foi apresentada a nota fiscal nº 8946, discriminando 2 unidades de bola de vôlei oficial Mikasa V200W, datada em 04/04/2025, dentro do período de aplicação do suprimento de fundos, no valor de R\$1.839,82. Além disso, identificou-se o TERMO DE RECEBIMENTO 15/2025 - FOR-GPPGE/CP-FORMOSA/IFG, com atesto do material recebido, firmado pelo professor solicitante da aquisição, em 06/11/2025.

Em que pese as providências corretivas ulteriores, nota-se aqui falha de controle e dos deveres do Agente Suprido

na aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 36 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre os quais, verificar a existência em estoque, no almoxarifado, do material a ser adquirido (inciso II); verificar a existência de contrato ou de ata de registro de preços para a prestação do serviço ou fornecimento do material (inciso III); verificar a existência consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); analisar se a despesa atende ao interesse público (inciso V); realizar a pesquisa de preço, optando sempre pela mais vantajosa para a Administração (inciso X); evitar o fracionamento de despesa, na forma do art. 13 (inciso XII); exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV); verificar se a discriminação do serviço realizado ou material adquirido é clara, não se admitindo a generalização ou a abreviatura que impossibilitem a identificação das despesas realizadas (inciso XVI); solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido (inciso XVIII).

Salienta-se que a justificativa apresentada pelo câmpus não é suficiente para validar o uso esse item de despesa por meio de suprimento de fundos, haja vista que, pela sua excepcionalidade, o seu uso se destina a despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Assim, não basta que haja alegações de eventuais dificuldades operacionais e/ou que se trata de despesa de pequeno vulto para legitimar a aplicação de suprimento de fundos, é preciso verificar a impossibilidade de submeter a despesa aos processos normais de aplicação.

De acordo com Art. 9º, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, é vedada a realização de despesas, por meio de suprimento de fundos, que, por sua natureza ou pelo seu uso comum e rotineiro, seja possível de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos do que dispõe a legislação vigente. O §1º assenta que não serem elegíveis, para suprimento de fundos, itens, mesmo que de baixo montante, passíveis de junção a outros para alcançar escopo suficiente que justifique a realização de processo de contratação. O §2º determina que o Agente Suprido deverá consultar a área de licitação antes de efetuar despesa a fim de verificar a possibilidade de aquisição por meio do processo normal de compra.

Mais, segundo o Art. 6º, §4º, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, a urgência causada pela falta de planejamento de contratação não é motivo para caracterizar a despesa como de pronto pagamento.

Ressalta-se que os orçamentos das pesquisas realizadas pelo interessado juntados aos autos, listaram produtos relacionados com preços significativamente mais baixos do que o produto adquirido. A justificativa apresentada pelo professor padece de consistência, clareza e objetividade quanto aos critérios técnicos para legitimar a escolha por bola de voleibol de quase R\$1.000,00, em detrimento das outras opções, inclusive da mesma marca.

Nota-se, aqui, indício de ofensa a uma gama de princípios presentes nas legislações que regem as contratações e as despesas públicas, entre eles, os da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, da impensoalidade, da motivação.

Mais, de acordo com o Art. 36, V e X, IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, é dever do agente suprido analisar se a despesa atende ao interesse público e optar sempre por aquela que seja mais vantajosa à Administração, de forma a justificar o gasto com suprimento de fundos, o que não ficou evidenciado.

O Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos, estabelece no item 3.3.1 que “a despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública”.

O Tribunal de Contas da União possui farto repositório de decisões em que enfrenta a irregularidade na utilização do suprimento de fundos, não raro, decorrente da falta de planejamento e do fracionamento de despesa. Nesse sentido, remete-se ao enunciado do Acórdão 7488/2013-Segunda Câmara:

A concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos.

O princípio da economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Não significa apenas escolher a proposta mais barata, mas sim a que oferece a melhor relação custo-benefício para o interesse público, evitando desperdícios e otimizando o uso de recursos.

Esse princípio está diretamente ligado à eficiência e à legalidade. No entanto, a economicidade vai além da eficiência: ela exige que o gestor justifique cada escolha e comprove que fez o melhor uso possível dos recursos públicos. A economicidade é uma das dimensões da eficiência. Enquanto a eficiência busca a melhor relação entre custos e benefícios de forma ampla, a economicidade foca mais especificamente na otimização dos custos.

A economicidade ganha forma na documentação, nos relatórios de comparação de preços, nos estudos técnicos e, principalmente, na transparência das informações publicadas no portal oficial da gestão. Quando a sociedade e os órgãos de controle conseguem visualizar o processo e os resultados, a economicidade deixa de ser apenas um conceito e se transforma em uma realidade mensurável.

Quando falamos do princípio da economicidade na administração pública, é impossível não destacar o papel das licitações públicas. Afinal, é nesse processo que ocorrem grande parte das contratações e dos gastos do setor público — e também onde há maior risco de desperdício de dinheiro público se não houver cuidado.

Em uma licitação bem conduzida, a economicidade começa muito antes da escolha da empresa vencedora. Ela está no planejamento da contratação, na elaboração do termo de referência, na pesquisa de preços de mercado e na definição dos critérios de julgamento. Um erro nessa etapa pode comprometer todo o processo.

Assim, a economicidade em uma licitação estará mais próxima de ser obtida quando houver a combinação de três fatores: planejamento detalhado, evitando contratações desnecessárias ou mal dimensionadas; critérios técnicos e objetivos, garantindo que a proposta vencedora seja, de fato, a mais vantajosa para a administração; transparência nas etapas, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem tudo de forma clara.

No caso, não há documentação que evidencie objetivamente ter sido feita a melhor escolha. Nenhuma despesa pública deveria acontecer sem planejamento. A economicidade exige estudos prévios, estimativas orçamentárias e definição de metas. Só assim é possível comprovar que a decisão foi a melhor possível.

Em tempos de orçamento apertado, pressão política e fiscalização intensa, aplicar esse princípio se torna uma obrigação legal e uma estratégia de sobrevivência para qualquer gestor. Afinal, gastar mal pode custar caro: em sanções, desgaste institucional e perda de credibilidade diante da população.

Questionou-se o Câmpus Formosa sobre quais os controles adotados para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo; no caso, por que a prestação de contas não foi assinada pela servidora designada como agente suprido; e se houve alteração com a indicação de novo portador.

Em resposta, informou-se que a divergência entre a identificação da agente suprida (servidora matrícula 18695XX) e a assinatura registrada (servidora matrícula 26538XX) ocorreu em razão da necessidade de cumprimento do prazo para prestação de contas, considerando que a servidora designada como Agente Suprida encontrava-se em Licença para Capacitação, seguida de férias.

Diante disso, a servidora matrícula 26538XX, no exercício da função de Gerente de Administração, recém nomeada, realizou a inserção da documentação e assinou o processo, com o objetivo de assegurar a completude das informações e resguardar a instituição em eventual solicitação prévia por parte desta Auditoria.

Além disso, reconheceu-se falha no registro formal da análise pela unidade conferente e pela autoridade ordenadora, o que impactou o cumprimento do prazo previsto no Art. 49 da IN 01/2025.

Ademais, informou-se a adoção das seguintes providências: serão incluídos no processo os documentos devidamente assinados pela servidora designada como Agente Suprida, regularizando assim a conformidade documental; reestruturação do fluxo interno de conferência, com definição de responsáveis e prazos no SUAP; implantação de checklist padrão de prestação de contas, contemplando: comprovação fiscal válida atesto por servidor distinto registro de recebimento no almoxarifado parecer da unidade conferente Capacitação interna prevista para novembro/2025 com foco em suprimento de fundos e atesto.

Verificou-se que, de fato, foi juntado aos autos do processo nº 23378.000174/2025-56 formulário de prestação de contas em nome da agente suprida e assinado por ela, em 05/11/2025.

Em que pese as providências corretivas ulteriores, nota-se aqui falha de controle do processo de prestação de contas, haja vista que ele deve ser apresentado pelo agente suprido, excepcionalmente, em caso de falecimento deste, prestará contas do suprimento de fundos servidor designado pelo Ordenador de Despesas especificamente para esse fim, nos termos do Art. 40, §4º, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Em complemento à SA nº 12/2025, encaminhou-se e-mail ao câmpus, em 05/11/2025, solicitando informações acerca do prazo de aplicação do suprimento de fundos ter sido contado da data do mês para a data equivalente nos três meses subsequentes, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, isso porque, no caso do Processo nº 23378.000174/2025-56, assinalou-se o período de aplicação de 18/03/2025 a 18/06/2025 (mês a mês), quando, contados os 90 dias, a partir do dia 18/03/2025, a data correta de aplicação é 18/03/2025 a 15/06/2025.

Em resposta, informou-se que, à época, foi adotado o entendimento de contagem do prazo de aplicação de forma equivalente mês a mês — de 18/03/2025 a 18/06/2025 — e não em 90 dias corridos, conforme prevê o art. 32 da Instrução Normativa no 01/2025 – REI/PROAD/REITORIA/IFG, em decorrência de interpretação então vigente no setor, contudo, alega não ter havido prejuízo à execução ou à prestação de contas do suprimento concedido.

No entanto, reconheceu-se a necessidade de observância estrita ao disposto na normativa citada, adotando, doravante, a contagem de prazos em dias corridos, conforme determina a Instrução Normativa, de modo a

padronizar os procedimentos e evitar divergências futuras.

3) SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A 13/2025 - REI-AI/REITORIA/IFG

3.1) Solicitação da Unidade de auditoria

Está em andamento auditoria prevista no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2025, cujo objeto é a análise da concessão de suprimento de fundos, mediante cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do IFG, em conformidade com a Instrução Normativa No 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Nesse contexto, com base na análise das informações e dos documentos disponíveis no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, relativos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, à luz da legislação vigente, foram identificadas possíveis inconsistências que suscitam esclarecimentos, conforme apresentado abaixo.

I - Processo no 23377.000023/2025-16

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas de pequeno vulto, regulamentadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 15/01/2025 a 15/04/2025, com data limite para prestação de contas até 30/12/2025, cuja previsão não observa o que determina o Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido apresente sua prestação de contas.

A prestação de contas foi elaborada, em 12/05/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 18 dias a data limite para prestação de contas prevista para 25/04/2025.

Verificou-se que o processo foi encerrado, em 04/09/2025, pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira. Todavia, não consta nos autos do processo documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

O agente suprido apresentou, em 04/02/2025, o PEDIDO 1/2025 - URU-CAM/URU-GA/CP-URUACU/IFG consubstanciado na solicitação de compra de equipamento de manutenção predial efetuada por meio do MEMORANDO 2/2025 - URU-CAM/URU-GA/CP-URUACU/IFG, em 04/02/2025. Ademais, juntou-se atesto de recebimento dos materiais adquiridos por meio do TERMO DE RECEBIMENTO 8/2025 - URU-CAM/URU-GA/CP-URUACU/IFG, também datado em 04/02/2025. Por fim, juntou-se a nota fiscal nº 393, no valor de R\$229,00, datada em 15/01/2025, ou seja, a compra foi realizada antes da data da respectiva solicitação referenciada anteriormente.

Noutro giro, identificou-se a nota fiscal nº 154, no valor de R\$660,00, datada em 14/04/2025, cuja discriminação dos serviços consta uma colagem de cavale (violão). Identificou-se, ainda, a nota fiscal nº 190, no valor de R\$870,00, datada em 14/04/2025, cuja discriminação dos produtos consta 5 pestanas para violão, 5 ratilhos para violão, 11 encordoamentos para violão e 11 cavaletes para violão.

Ressalta-se que não consta nenhum documento contendo solicitação que tenha impulsionado essas compras, tampouco essas notas fiscais receberam o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material.

II - Processo no 23377.000399/2025-12

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas de pequeno vulto, regulamentadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 20/05/2025 a 20/08/2025, com data limite para prestação de contas até 30/12/2025, cuja previsão não observa o que determina o Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido apresente sua prestação de contas. Não se identificou ato autorizativo por parte do ordenador de despesas.

A prestação de contas foi elaborada, em 15/09/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 26 dias a data limite para prestação de contas prevista para 30/08/2025.

Verificou-se que não consta nos autos do processo documento idôneo comprovando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências normativas, tampouco que o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido.

Quanto à aplicação do suprimento de fundos, identificou-se as seguintes notas fiscais:

- . nº 91.483, no valor de R\$779,00, datada em 27/05/2025, cuja discriminação dos serviços consta 1kg referente serviço de gerenciamento de resíduos de saúde;
- . nº 6.474, cujo valor não foi possível precisar em virtude da nota estar parcialmente ilegível, datada em 01/07/2025, cuja discriminação dos produtos consta 20 abraçadeiras e tinta spray, cuja quantidade não foi possível precisar pelo mesmo motivo ilegibilidade;
- . nº 4548, no valor de R\$635,00, datada em 01/08/2025, cuja discriminação dos serviços consta cinco serviços automotivos.

Ressalta-se que não consta nenhum documento contendo solicitação que tenha impulsionado essas compras, tampouco essas notas fiscais receberam o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito do campus, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo? Por qual motivo as solicitações de concessão de suprimento de fundos fixou data em desacordo com o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de sua aplicação, nos termos estabelecidos pelo Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito do campus, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal? Por que houve o registro formal de uma demanda e para as demais o mesmo não ocorreu? Essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação? Quais os controles adotados para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional? Tendo vista a ilegibilidade da nota fiscal nº 6.474, quais os controles adotados para a conservação dos documentos relativos ao processo de aplicação do suprimento de fundos?

3.2) Manifestação da Unidade Auditada

MEMORANDO 184/2025 - URU-CG/CP-URUACU/IFG

Em atenção à SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A 13/2025 - REI-AI/REITORIA/IFG - Execução de Trabalho de Auditoria - PAINT/2025 referente à Concessão de Suprimento de Fundos - Cartão de Pagamento Governo Federal, a Diretoria-Geral do Câmpus Uruaçu do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFG) presta informações de acordo com os relatos abaixo:

Os processos de concessão de suprimento de fundos não constituem uma rotina diária no âmbito do Câmpus Uruaçu do IFG, diferentemente dos procedimentos habituais relacionados a pagamentos de contratos e emissões de empenhos. Nesse sentido, entende-se que as análises realizadas pela Auditoria Interna são fundamentais para trazer maior clareza e reforçar a correta aplicação das normas que regem a concessão e a prestação de contas desses recursos.

Ressalta-se, ainda, que a Instrução Normativa no 01/2025, de 17 de fevereiro de 2025, embora vigente, não foi amplamente debatida e difundida entre os setores administrativos à época de sua publicação, o que pode ter contribuído para interpretações equivocadas em alguns procedimentos. Tal observação, no entanto, não visa eximir de responsabilidade, mas apenas contextualizar eventuais falhas operacionais, que já vêm sendo objeto de aprimoramento para garantir o cumprimento integral das orientações normativas.

I - Processo no 23377.000023/2025-16

No que se refere ao prazo de 10 (dez) dias para a prestação de contas após a aplicação do suprimento de fundos, previsto no art. 45 da IN nº 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, reconhece-se que, neste caso específico, o suprido não apresentou a documentação no prazo regulamentar. Tal fato decorreu de um equívoco pontual no acompanhamento do cronograma de devolução dos processos, sem intenção de descumprimento das normas. Cabe mencionar que, no período em questão, a servidora suprida encontrava-se em gozo de férias, o que contribuiu para o não atendimento do prazo estabelecido. Outro fator relevante se refere à emissão da fatura pelo Banco do Brasil, cujo fechamento ocorre no primeiro dia de cada mês, sendo a fatura disponibilizada apenas no primeiro dia útil subsequente. Dessa forma, houve a compreensão equivocada de prestação de contas para após o pagamento da fatura, o que também contribuiu para o atraso verificado. Assim, com o retorno da servidora, foram adotadas as providências necessárias, incluindo o envio da fatura para pagamento e, posteriormente, a apresentação da respectiva prestação de contas. Ressalta-se, contudo, que os devidos controles internos foram reforçados, de modo a assegurar que as próximas prestações de contas sejam apresentadas tempestivamente, observando rigorosamente os prazos estabelecidos.

Em relação à Nota Fiscal no 393, no valor de R\$ 229,00, datada de 15/01/2025, e à solicitação de compra de equipamento de manutenção predial formalizada por meio do Memorando no 2/2025 – URU-CAM/URU-GA/CP-URUACU/IFG, de 04/02/2025, esclarece-se que houve um equívoco na formalização do documento dentro do

prazo tempestivo. Ressalta-se que, em determinadas situações, as demandas de manutenção predial ocorrem de forma emergencial e são tratadas diretamente em reuniões ou comunicações internas, a fim de viabilizar o atendimento imediato da necessidade do campus. Nessa ocasião específica, a solicitação foi realizada no mesmo dia da emissão da nota fiscal (15/01/2025), entretanto, a formalização documental ocorreu posteriormente, o que ocasionou a divergência de datas verificada pela auditoria. Cabe mencionar, que no documento de pedido de prestação de serviço o responsável informa o dia 15/01/2025 como data de solicitação. Destaca-se que o setor reforçou os procedimentos internos de registro e formalização das solicitações, de modo a evitar a repetição dessa situação e assegurar o pleno cumprimento dos prazos e fluxos administrativos.

Em relação às notas fiscais no 154 e 190, por um lapso, os documentos comprobatórios emitidos pelo setor requisitante não foram anexados oportunamente ao processo, o que ocasionou a ausência momentânea de registro da solicitação e do atesto correspondente. Após a manifestação da auditoria, foram adotadas as providências cabíveis, com a solicitação imediata do envio da documentação pertinente ao agente suprido e ao servidor responsável pela unidade demandante. Os documentos comprobatórios, incluindo a solicitação e o atesto de recebimento dos materiais/serviços, já foram devidamente juntados ao processo, promovendo sua regularização e garantindo a conformidade com as exigências administrativas.

Quanto à análise da prestação de contas pela Coordenação de Gestão Orçamentária e financeira (CGOF), esclarece-se que houve efetiva conferência dos documentos apresentados, com verificação dos valores, natureza dos gastos (material de consumo e serviços) e compatibilidade com o objeto autorizado. Entretanto, reconhece-se que a análise não foi formalizada em documento específico, tampouco foi encaminhado relatório conclusivo ao Ordenador de Despesas, conforme determina o art. 46, §1º da IN nº 01/2025.

Cabe destacar que a Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira é composta atualmente por um único servidor, responsável por diversas atividades administrativas simultâneas, tais como: análise de habilitação em licitações, acompanhamento da execução orçamentária, controle de diárias e conformidade no SIAFI, dentre outras. Tal acúmulo de funções impactou diretamente na tramitação formal do processo, contribuindo para a falha ora apontada.

Por fim, quanto à ausência de encaminhamento da análise formal ao Ordenador de Despesas, reconhece-se o descuido administrativo, já devidamente identificado e sanado. A partir deste apontamento, a CGOF adotará procedimentos internos de controle e checklist específicos para prestações de contas de suprimentos de fundos, garantindo o registro formal da análise e o devido encaminhamento ao Ordenador, conforme orientações contidas na IN no 01/2025.

Reitera-se o compromisso deste setor com a regularidade, transparência e aprimoramento contínuo dos processos administrativos, de modo que situações semelhantes não voltem a ocorrer.

II - Processo no 23377.000399/2025-12

Em relação ao prazo de 10 (dez) dias para a prestação de contas após a aplicação do suprimento de fundos, previsto no art. 45 da IN no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, reconhece-se que o suprido não apresentou a documentação no prazo regulamentar. Justifica-se tal situação devido à emissão da fatura pelo Banco do Brasil ser no primeiro dia útil subsequente ao mês de utilização do cartão. Dessa forma, houve a compreensão equivocada de prestação de contas para após o pagamento da fatura, o que também contribuiu para o atraso verificado.

Em relação a não constar nenhum documento contendo a solicitação que tenha impulsionado essas compras, bem como à ausência, à época, dos documentos comprobatórios de ateste do material ou serviço recebido emitidos pelo setor requisitante, esclarece-se que tal situação decorreu de um equívoco pontual no trâmite interno e na formalização documental do processo.

De modo geral, as solicitações de bens e serviços são formalizadas por meio de pedidos de compra ou memorandos direcionados à Direção-Geral ou à Gerência de Administração. Contudo, em casos pontuais — especialmente em situações de urgência ou pequenas demandas de manutenção —, considerou-se que a justificativa e a necessidade do gasto já estavam contempladas no próprio formulário de concessão de suprimento de fundos previsto na IN no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Após a manifestação da auditoria, foram adotadas as medidas corretivas, com a solicitação dos documentos de ateste que comprovem a entrega do serviço junto ao setor demandante e ao agente suprido, promovendo a regularização do processo.

Ainda assim, reconhecendo a importância do registro formal e do atesto por servidor distinto do agente suprido, foram reforçados os controles internos e orientados os setores demandantes quanto à necessidade de observância integral dos procedimentos administrativos, de modo a assegurar a conformidade das futuras prestações de contas.

Com relação à análise da prestação de contas pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF), reconhece-se que não consta nos autos documento formal que comprove a análise da prestação de contas, tampouco a apreciação pelo Ordenador de Despesas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o

Ressalta-se, contudo, que a análise material da documentação foi efetivamente realizada pela CGOF, com conferência dos comprovantes, verificação de valores e adequação das despesas ao objeto autorizado. Ocorre que, por falha procedimental, a análise não foi formalizada em documento próprio nem submetida ao Ordenador de Despesas dentro do prazo normativo.

Tal situação decorre, em parte, da estrutura reduzida do setor, atualmente composta por apenas um servidor, que também desempenha funções acumuladas de acompanhamento orçamentário-financeiro, controle de diárias, conformidade SIAFI e análise de processos licitatórios. Essa sobrecarga operacional contribuiu para o atraso na formalização da tramitação.

Diante do apontamento, foram adotadas medidas corretivas, consistentes na elaboração de checklist interno para prestações de contas de suprimento de fundos e na definição de fluxo de tramitação padronizado, assegurando que a análise da CGOF e a apreciação do Ordenador de Despesas sejam formalmente registradas e concluídas dentro do prazo legal de 30 dias.

Reitera-se o compromisso desta Coordenação em observar rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos na IN nº 01/2025, de modo a fortalecer os controles internos e evitar reincidências.

III - Respostas do Câmpus Uruaçu aos questionamentos finais

1. Quanto aos controles adotados para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo.

A CGOF/Câmpus Uruaçu acompanha os prazos de aplicação e prestação de contas dos suprimentos de fundos por meio de registro no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) e planilhas internas de controle. O agente suprido é comunicado sobre os prazos e as orientações constantes na Instrução Normativa nº 01/2025–REI-PROAD/REITORIA/IFG, especialmente o art. 37, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término da aplicação do recurso.

Contudo, reconhece-se que, nos processos citados, houve atraso na análise e conferência das prestações de contas, decorrente da sobrecarga de atribuições do setor. A Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira do Câmpus conta atualmente com apenas um servidor, que seria o próprio coordenador, responsável por diversas atividades, entre elas: análise de habilitação de licitações, acompanhamento da execução orçamentária, controle de diárias, registro e conformidade no sistema SIAFI, empenhos, além da conferência dos suprimentos de fundos, entre outras. Diante desse acúmulo de tarefas, alguns prazos acabaram sendo ultrapassados por equívoco operacional, sem qualquer prejuízo ao erário ou intenção de descumprimento das normas. Observa-se que as questões que estão em desacordo são questões burocráticas, e que a finalidade maior que é dar apoio subsidiar as atividades fins da instituição que são relacionadas ao ensino foram realizadas com presteza e eficiência pela gestão administrativa do Câmpus Uruaçu.

A CGOF reconhece a necessidade de maior rigor nos prazos e informa que adotará medidas corretivas para evitar novas ocorrências, reforçando os controles internos e observando com maior zelo as orientações contidas na IN nº 01/2025, de 17 de fevereiro de 2025.

2. Quanto aos controles adotados para requisição e contratação de bens e serviços com o CPGF contratação de bens e serviços com o CPGF

As requisições de bens e serviços são, em regra, formalizadas por meio de pedidos de compra e memorandos encaminhados à Direção-Geral ou à própria Gerência de Administração. Entretanto, em situações específicas — especialmente nas demandas de manutenção emergencial e pequenas aquisições de pronto atendimento — entende-se que a justificativa para a realização das despesas já se encontra devidamente contemplada no próprio formulário de concessão de suprimento de fundos, conforme modelo previsto na IN nº 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Isso porque, ao tratar da “Seção II – Da Aplicação” do suprimento de fundos, a referida Instrução Normativa não estabelece a obrigatoriedade de solicitações formais de setores requisitantes para cada despesa executada, admitindo-se, portanto, que o agente suprido, em conjunto com a gestão do Câmpus, defina a melhor forma de aplicação dos recursos dentro do planejamento institucional previamente aprovado para a utilização do cartão.

Dessa forma, considerando que a concessão do suprimento de fundos ocorre somente após análise e autorização da Direção-Geral, dentro de um contexto planejado e alinhado às necessidades do Câmpus, não se entende como obrigatória a existência de novas solicitações formais de setores requisitantes para cada item adquirido, uma vez que o uso do recurso já está vinculado a uma finalidade institucional previamente justificada e aprovada no ato da concessão emergencial.

A formalização prévia das despesas, por se tratarem de demandas emergenciais e de aplicação em curto prazo, já se encontra contemplada no formulário de concessão de suprimento de fundos, conforme o modelo institucional adotado. Cabe destacar que essas despesas são de pequeno vulto, e os controles referentes às aquisições são

organizados e registrados internamente pela Gerência de Administração, em diálogo constante com a Direção-Geral.

Ressalte-se, ainda, que, em razão da estrutura administrativa reduzida do Câmpus e da estreita relação entre os departamentos e suas respectivas demandas, as comunicações e solicitações ocorrem, em muitos casos, de forma direta e informal, por meio de reuniões com a Direção-Geral ou a Gerência de Administração. Nessas ocasiões, as demandas são apresentadas, avaliadas e validadas, buscando agilidade e eficiência no atendimento às necessidades institucionais, especialmente aquelas relacionadas às atividades-fim voltadas ao ensino e ao suporte a alunos e professores.

Importa salientar que todas essas tratativas ocorrem antes da concessão do suprimento de fundos, mediante análise prévia e aprovação formal pelo Ordenador de Despesas, de modo que o suprimento não é concedido para atender solicitações posteriores de setores requisitantes, mas sim com base em planejamento prévio e alinhamento institucional sobre as demandas emergenciais a serem supridas.

No entanto, com base nessa constatação, feita pela Auditoria, a Direção Geral e a Gerência de Administração reforçaram junto às unidades demandantes e aos agentes supridos a obrigatoriedade do registro formal de toda solicitação, ainda que a despesa seja emergencial, de modo a garantir o lastro documental e o atendimento ao disposto na Seção II “Da Aplicação” em seus arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da IN nº 01/2025, de 17 fevereiro.

3. Quanto ao uso das informações para o planejamento de contratações futuras

A Gerência de Administração registra periodicamente relatórios das despesas executadas via suprimento de fundos, com o objetivo de subsidiar o planejamento anual de contratações e aquisições. As informações relativas às compras mais recorrentes são utilizadas como base para identificação de itens que devem integrar futuros processos de aquisição.

4. Quanto ao atesto dos bens e serviços e à comprovação do benefício institucional

Foi verificado que, nos processos auditados, alguns documentos o atesto não foi realizado ou foi assinado pelo próprio agente suprido, situação que não atende integralmente ao disposto no art. 35 IN nº 01/2025. A Direção-Geral em parceria com Gerência de Administração já orientou o agente suprido, setor responsável pela liquidação e setor responsável pela análise de prestação de contas, sobre a necessidade de que o atesto seja feito pelo solicitante ou pelo setor beneficiado com o bem ou serviço. Tendo em vista que ocorrido foi um equívoco dentro do processo, resultando em um processo mais zeloso sobre esta questão do ateste, em novos processos de concessão de suprimento de fundos, obedecendo integralmente o artigo 35, que diz que o ateste deve ser realizado por servidor distinto, devidamente identificado, e que este documento integre obrigatoriamente a prestação de contas.

5. Quanto à conservação e legibilidade dos documentos

Sobre a Nota Fiscal no 6.474, mencionada como parcialmente ilegível, a Gerência de Administração já está adotando as providências necessárias. Ressalta-se que a ilegibilidade decorreu de fatores alheios à administração, notadamente em razão de uma digitalização inadequada, uma vez que o comprovante de pagamento foi inserido no corpo da própria NF.

A Gerência de Administração e o suprido, em conjunto com a CGOF, adotarão cuidados redobrados na digitalização desses documentos, procedendo ao envio dos arquivos separadamente, primeiro a Nota Fiscal e, em seguida, o comprovante de pagamento, conforme descrito a seguir.

a) Digitalização dos comprovantes em separado das notas fiscais.

b) Armazenamento físico dos originais em pastas próprias, sob responsabilidade da Gerência de Administração, e do Agente Suprido.

Essas medidas têm como objetivo garantir a rastreabilidade e integridade das informações relacionadas ao suprimento de fundos, assegurando transparência e conformidade com os princípios administrativos aplicáveis.

6. Providências em andamento

1 - Reforço das orientações internas sobre prazos e responsabilidades nas prestações de contas;

2 - Adoção de planilha de controle e conferência de prazos sob acompanhamento direto da CGOF;

3 – Maior compromisso e responsabilidade na rotina de atesto dos bens e serviços recebidos, junto ao setor de pagamento e ao setor de análise de prestação de contas;

4 – Em relação a ilegibilidade da NF 6474, providência para digitalização em separado de comprovantes de pagamento e Notas Fiscais, para futuros suprimentos de fundos;

5 - Ajuste de rotinas internas para assegurar o cumprimento dos prazos definidos na IN nº 01/2025.

7. Em relação ao questionamento complementar sobre prazo de aplicação do suprimento de fundos.

Em análise ao questionamento apresentado, reconhecemos que, de fato, houve equívoco na definição do período de aplicação do suprimento de fundos nos Processos nº 23377.000023/2025-16 e 23377.000399/2025-12.

Ao estabelecer as datas, o suprido acabou adotando a equivalência “mês a mês” (três meses), quando o correto seria contar 90 dias corridos, conforme determina o art. 32 da IN nº 01/2025-REI-PROAD/REITORIA/IFG. Essa prática equivocada ocorreu porque, historicamente, utilizava-se o marco de “3 meses”, o que contribuiu para a confusão entre prazo mensal e prazo contado em dias corridos.

Ressaltamos que o equívoco não gerou prejuízo ao erário, mas tratou-se de uma inconsistência material na fixação do prazo.

Como medida de aprimoramento, informamos que já foram reforçadas as orientações internas para que, a partir de agora, o prazo seja obrigatoriamente calculado em 90 dias corridos, conforme a normativa vigente, evitando a utilização de equivalências mensais. Também foi incluída verificação adicional no checklist interno para prevenir recorrência desse tipo de falha.

Por fim, a Diretoria-Geral de Câmpus Uruaçu, por meio da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira do Câmpus Uruaçu agradece à Unidade de Auditoria Interna pelo trabalho criterioso e orientador, que tem contribuído significativamente para o aperfeiçoamento dos processos administrativos e financeiros no âmbito do Instituto Federal de Goiás.

Reconhecemos que as análises realizadas são fundamentais para trazer maior transparência, segurança e conformidade às rotinas do câmpus, e reafirmamos nosso compromisso em adotar as melhorias necessárias, observando rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 01/2025-REI-PROAD/REITORIA/IFG e demais normativos aplicáveis.

3.3) Análise da equipe de auditoria

Questionou-se o Câmpus Uruaçu sobre quais os controles adotados para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal; o porquê houve o registro formal de uma demanda e para as demais o mesmo não ocorreu; se essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação; quais os controles adotados para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional; tendo vista a ilegibilidade da nota fiscal nº 6.474, quais os controles adotados para a conservação dos documentos relativos ao processo de aplicação do suprimento de fundos.

Em resposta, informou-se que as requisições de bens e serviços são, em regra, formalizadas por meio de pedidos de compra e memorandos encaminhados à Direção-Geral ou à própria Gerência de Administração. Entretanto, em situações específicas — especialmente nas demandas de manutenção emergencial e pequenas aquisições de pronto atendimento — entende-se que a justificativa para a realização das despesas já se encontra devidamente contemplada no próprio formulário de concessão de suprimento de fundos, conforme modelo previsto na IN nº 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Isso porque, ao tratar da “Seção II – Da Aplicação” do suprimento de fundos, a referida Instrução Normativa não estabelece a obrigatoriedade de solicitações formais de setores requisitantes para cada despesa executada, admitindo-se, portanto, que o agente suprido, em conjunto com a gestão do Câmpus, defina a melhor forma de aplicação dos recursos dentro do planejamento institucional previamente aprovado para a utilização do cartão.

Dessa forma, considerando que a concessão do suprimento de fundos ocorre somente após análise e autorização da Direção-Geral, dentro de um contexto planejado e alinhado às necessidades do Câmpus, não se entende como obrigatória a existência de novas solicitações formais de setores requisitantes para cada item adquirido, uma vez que o uso do recurso já está vinculado a uma finalidade institucional previamente justificada e aprovada no ato da concessão emergencial.

A formalização prévia das despesas, por se tratarem de demandas emergenciais e de aplicação em curto prazo, já se encontra contemplada no formulário de concessão de suprimento de fundos, conforme o modelo institucional adotado. Cabe destacar que essas despesas são de pequeno vulto, e os controles referentes às aquisições são organizados e registrados internamente pela Gerência de Administração, em diálogo constante com a Direção-Geral.

Ressalte-se, ainda, que, em razão da estrutura administrativa reduzida do Câmpus e da estreita relação entre os departamentos e suas respectivas demandas, as comunicações e solicitações ocorrem, em muitos casos, de forma direta e informal, por meio de reuniões com a Direção-Geral ou a Gerência de Administração. Nessas ocasiões, as demandas são apresentadas, avaliadas e validadas, buscando agilidade e eficiência no atendimento às necessidades institucionais, especialmente aquelas relacionadas às atividades-fim voltadas ao ensino e ao suporte a alunos e professores.

Importa salientar que todas essas tratativas ocorrem antes da concessão do suprimento de fundos, mediante análise prévia e aprovação formal pelo Ordenador de Despesas, de modo que o suprimento não é concedido para atender solicitações posteriores de setores requisitantes, mas sim com base em planejamento prévio e alinhamento institucional sobre as demandas emergenciais a serem supridas.

No entanto, com base nessa constatação, feita pela Auditoria, a Direção Geral e a Gerência de Administração reforçaram junto às unidades demandantes e aos agentes supridos a obrigatoriedade do registro formal de toda solicitação, ainda que a despesa seja emergencial, de modo a garantir o lastro documental e o atendimento ao disposto na Seção II “Da Aplicação” em seus arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da IN nº 01/2025, de 17 fevereiro.

A despeito das considerações tecidas pelo câmpus, forçoso salientar que o suprimento de fundos é um adiantamento de recursos públicos a um servidor para despesas que não podem aguardar o processo normal de licitação, contudo, os modelos de formulários de solicitação de suprimento de fundos disponíveis no SUAP têm a finalidade de obter autorização junto ao ordenador de despesas de uso para pagamento de despesas enquadradas nesse tipo de aquisição.

Veja-se, por exemplo, o CARTAODEPAGAMENTOS 1/2025 - URU-GA/CP-URUACU/IFG no Processo 23377.000023/2025-16 que contém solicitação genérica de suprimento de fundos na ordem de R\$3.000,00 e R\$7.000,00, respectivamente, para dar suporte a despesas com material de consumo e serviços de pessoa jurídica. Nota-se a ausência de detalhamento dos itens a serem adquiridos por meio de suprimento de fundos.

No caso, não há dados suficientes para o exercício do controle social, haja vista que as pessoas interessadas em exercê-lo não têm como deduzir o teor das “tratativas ocorrem antes da concessão do suprimento de fundos, mediante análise prévia e aprovação formal pelo Ordenador de Despesas, de modo que o suprimento não é concedido para atender solicitações posteriores de setores requisitantes, mas sim com base em planejamento prévio e alinhamento institucional sobre as demandas emergenciais a serem supridas”.

A necessidade de se formalizar a solicitação pode ser inferida do Art. 35 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG que dispõe que as notas fiscais deverão receber o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material.

Assim, para viabilizar o controle pelas pessoas que não estão diretamente envolvidas no processo de concessão e aplicação de suprimento de fundos, o acesso à solicitação formal das demandas é um importante lastro documental para que se possa avaliar sua adequação e legitimidade, bem como para subsidiar o planejamento de futuras contratações pelo processo normal. Ademais, o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material.

Como sabido, a publicidade é um dos princípios norteadores da administração pública, com assento constitucional, irradiando o dever de transparência como regra da atividade pública. Para tanto, não é necessário que cada norma legal e/ou infra legal reproduza essa obrigação.

Noutro giro, informou-se que a Gerência de Administração registra periodicamente relatórios das despesas executadas via suprimento de fundos, com o objetivo de subsidiar o planejamento anual de contratações e aquisições. As informações relativas às compras mais recorrentes são utilizadas como base para identificação de itens que devem integrar futuros processos de aquisição.

Em relação ao atesto, informou-se que a Direção-Geral em parceria com Gerência de Administração já orientou o agente suprido, setor responsável pela liquidação e setor responsável pela análise de prestação de contas, sobre a necessidade de que o atesto seja feito pelo solicitante ou pelo setor beneficiado com o bem ou serviço.

Em relação à Nota Fiscal no 393, no valor de R\$ 229,00, datada de 15/01/2025, e à solicitação de compra de equipamento de manutenção predial formalizada por meio do Memorando no 2/2025 – URU-CAM/URU-GA/CP-URUACU/IFG, de 04/02/2025, informou-se que houve um equívoco na formalização do documento dentro do prazo tempestivo. Nessa ocasião específica, a solicitação foi realizada no mesmo dia da emissão da nota fiscal (15/01/2025), entretanto, a formalização documental ocorreu posteriormente, o que ocasionou a divergência de datas verificada pela auditoria.

Cabe mencionar, que no documento de pedido de prestação de serviço o responsável informa o dia 15/01/2025 como data de solicitação. Destaca-se que o setor reforçou os procedimentos internos de registro e formalização das solicitações, de modo a evitar a repetição dessa situação e assegurar o pleno cumprimento dos prazos e fluxos administrativos.

Em atenção aos esclarecimentos, registra-se que tanto a solicitação quanto a execução da despesa foram realizadas dentro do período de aplicação do suprimento de fundos.

No que diz respeito à Nota Fiscal nº 6.474, mencionada como parcialmente ilegível, a Gerência de Administração já está adotando as providências necessárias. Ressalta-se que a ilegibilidade decorreu de fatores alheios à administração, notadamente em razão de uma digitalização inadequada, uma vez que o comprovante de pagamento foi inserido no corpo da própria NF.

Registra-se que a Nota Fiscal nº 6.474 foi enviada, via e-mail, de forma legível, à Audin.

A Gerência de Administração e o suprido, em conjunto com a CGOF, adotarão cuidados redobrados na digitalização desses documentos, com o objetivo de garantir a rastreabilidade e integridade das informações relacionadas ao suprimento de fundos, assegurando transparência e conformidade com os princípios administrativos aplicáveis.

Informou-se, ainda, sobre as providências em andamento, a saber, reforço das orientações internas sobre prazos e responsabilidades nas prestações de contas; adoção de planilha de controle e conferência de prazos sob acompanhamento direto da CGOF; maior compromisso e responsabilidade na rotina de atesto dos bens e serviços recebidos, junto ao setor de pagamento e ao setor de análise de prestação de contas; em relação a ilegibilidade da NF 6474, providência para digitalização em separado de comprovantes de pagamento e Notas Fiscais, para futuros suprimentos de fundos; ajuste de rotinas internas para assegurar o cumprimento dos prazos definidos na IN nº 01/2025.

Em complemento à SA nº 13/2025, encaminhou-se e-mail à PROAD, em 05/11/2025, solicitando informações acerca do prazo de aplicação do suprimento de fundos ter sido contado de uma data do mês para a data equivalente nos três meses subsequentes, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, isso porque, no caso do Processo nº 23377.000023/2025-16, assinalou-se o período de aplicação de 15/01/2025 a 15/04/2025 (mês a mês), quando, contados os 90 dias, a partir do dia 15/01/2025, a data correta de aplicação é 15/01/2025 a 14/04/2025; e no caso do Processo nº 23377.000399/2025-12, assinalou-se o período de aplicação de 20/05/2025 a 20/08/2025 (mês a mês), quando, contados os 90 dias, a partir do dia 20/05/2025, a data correta de aplicação é 20/05/2025 a 17/08/2025.

Em resposta, informou-se que, de fato, houve equívoco na definição do período de aplicação do suprimento de fundos nos Processos nº 23377.000023/2025-16 e 23377.000399/2025-12.

Ao estabelecer as datas, o suprido acabou adotando a equivalência “mês a mês” (três meses), quando o correto seria contar 90 dias corridos, conforme determina o art. 32 da IN nº 01/2025-REI-PROAD/REITORIA/IFG. Essa prática equivocada ocorreu porque, historicamente, utilizava-se o marco de “3 meses”, o que contribuiu para a confusão entre prazo mensal e prazo contado em dias corridos.

Ressaltou que o equívoco não gerou prejuízo ao erário, mas se tratou de uma inconsistência material na fixação do prazo.

Como medida de aprimoramento, informou-se que já foram reforçadas as orientações internas para que, a partir de agora, o prazo seja obrigatoriamente calculado em 90 dias corridos, conforme a normativa vigente, evitando a utilização de equivalências mensais. Também foi incluída verificação adicional no checklist interno para prevenir recorrência desse tipo de falha.

4) SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A 14/2025 - REI-AI/REITORIA/IFG

4.1) Solicitação da Unidade de auditoria

Está em andamento auditoria prevista no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2025, cujo objeto é a análise da concessão de suprimento de fundos, mediante cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do IFG, em conformidade com a Instrução Normativa No 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Nesse contexto, com base na análise das informações e dos documentos disponíveis no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, relativos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, à luz da legislação vigente, foram identificadas possíveis inconsistências que suscitam esclarecimentos, conforme apresentado abaixo.

I - Processo no 23469.000129/2025-82

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas de pequeno vulto, regulamentadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 20/02/2025 a 21/05/2025, com data limite para prestação de contas até 04/06/2025.

Todavia, o período de aplicação de 20/02/2025 a 21/05/2025 foi feito de mês a mês, quando, contados os 90 dias, a partir do dia 20/02/2025, a data correta de aplicação deveria ter sido 20/02/2025 a 20/05/2025, à luz do que prescreve o art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Noutro giro, a data limite para prestação de contas deveria ter sido assinalada para o dia 30/05/2025, considerando os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação em 20/05/2025, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

A solicitação foi aprovada pela Diretor-geral do Campus, na qualidade de ordenador de despesas, em 18/02/2025.

Questiona-se: por que o prazo de aplicação do suprimento de fundos foi contado de uma data para a data equivalente no mês, isto é, mês a mês, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG? Por que a data limite para prestação de contas não considerou os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG?

O MEMORANDO 3/2025 - APA-CAM/APA-GA/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de 2 placas depolicarbonato a fim de vedar o vão de portas dos blocos de sala de aula no campus, acompanhado de orçamentos de produtos pesquisados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 2361, datada em 15/04/2025, no valor de R\$227,00.

O MEMORANDO 10/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de lanche para o evento Partiu IF, acompanhado de orçamentos de produtos pesquisados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 11.130, datada em 23/04/2025, no valor de R\$241,70.

O MEMORANDO 3/2025 - APA-CLPB/APA-DAA/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de lanche para evento da Licenciatura em Pedagogia Bilíngue, acompanhado de orçamentos de produtos pesquisados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais nº 18.710, datada em 24/04/2025, no valor de R\$418,00; nº 18.728, datada em 30/04/2025, no valor de R\$418,00; e nº 31117, datada em 02/05/2025, no valor de R\$96,11.

Ressalta-se que as notas fiscais nº 63667, 2977, 2361, 11.130, 18.710 e 22411 receberam o atesto do material recebido e/ou serviço prestado, firmado pela própria servidora designada como agente suprido, conforme ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, datado em 08/05/2025, em dissonância com o que prescreve o Art. 35, da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Além disso, procedeu-se ao atesto por atacado, fragilizando a efetividade do controle.

O MEMORANDO 4/2025 - APA-CAM/APA-GA/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de materiais diversos a fim de promover reparos e manutenção de pranchetas de desenho e solda em roda de portão elétrico, acompanhado de orçamentos de produtos pesquisados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 3008, datada em 29/04/2025, no valor de R\$98,00.

O MEMORANDO 18/2025 - APA-CAA/APA-DAA/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de insumos para aulas práticas dos cursos Técnicos em Alimentos nas modalidades EMI e EJA, acompanhado de orçamentos de produtos pesquisados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais:

- . nº 31248, datada em 12/05/2025, no valor de R\$50,73;
- . nº 150, datada em 20/05/2025, no valor de R\$326,32 (parcialmente ilegível);
- . nº 43915, datada em 21/05/2025, no valor de R\$638,64 (parcialmente ilegível) (após o período de aplicação); e
- . nº 8357, datada em 21/05/2025, no valor de R\$203,58 (após o período de aplicação).

O MEMORANDO 17/2025 - APA-GPPGE/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de banner para evento, acompanhado de orçamentos de produtos relacionados, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 8596, datada em 10/06/2025, no valor de R\$225,00 (após o período de aplicação).

O MEMORANDO 22/2025 - APA-GPPGE/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de insumos de primeiros socorros e cuidados à saúde, necessários ao atendimento contínuo e seguro dos discentes do campus, acompanhado de orçamentos de produtos relacionados, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais:

- . nº 543, datada em 21/05/2025, no valor de R\$81,82(após o período de aplicação);
- . nº 277.850, datada em 21/05/2025, no valor de R\$324,80(após o período de aplicação);
- . nº 41.400, datada em 21/05/2025, no valor de R\$110,05(após o período de aplicação);
- . nº 919.769, datada em 22/05/2025, no valor de R\$76,62 j(untada duas vezes) (após o período de aplicação);
- . nº 258.636, datada em 22/05/2025, no valor de R\$59,80(após o período de aplicação);
- . nº 173.391, datada em 22/05/2025, no valor de R\$32,46(após o período de aplicação);
- . nº 919.771, datada em 22/05/2025, no valor de R\$76,62(após o período de aplicação);
- . nº 3.760, datada em 22/05/2025, no valor de R\$149,99(após o período de aplicação);
- . nº 35.464, datada em 22/05/2025, no valor de R\$290,33(após o período de aplicação);
- . nº 44.773, datada em 22/05/2025, no valor de R\$140,40(após o período de aplicação);

. n° 12.164, datada em 22/05/2025, no valor de R\$150,45(após o período de aplicação);

De acordo com o ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, datado em 10/06/2025, firmado pela própria servidora designada como agente suprido, em dissonância com o que prescreve o Art. 35, da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG, as notas fiscais n° 3008, 18.728, 31117, 31248, 1.753, 8357, 43915, 150, 919.771, 3.760, 12.164, 13, 35.464, 41.400, 44.773, 173.391, 258.636, 277.850, 543 e 919.769 e 8596 receberam o atesto do material recebido e/ou serviço prestado. Além disso, procedeu-se ao atesto por atacado, fragilizando a efetividade do controle.

Todavia, não foram identificadas nos autos do processo no 23469.000129/2025-82 as notas fiscais n° 1.753 e 13 consignadas no atesto.

O MEMORANDO 18/2025 - APA-CAA/APA-DAA/CP-APARECI/IFG fez solicitação de compra de insumos para a realização das aulas práticas dos cursos técnicos em Alimentos nas modalidades EMI e EJA, acompanhado de orçamentos de produtos relacionados, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais:

- . n° 338.316, datada em 21/05/2025, no valor de R\$29,99(após o período de aplicação);
- . n° 5.267, datada em 21/05/2025, no valor de R\$18,98(após o período de aplicação);
- . n° 17.811, datada em 21/05/2025, no valor de R\$16,39(após o período de aplicação);
- . n° 46.653, datada em 22/05/2025, no valor de R\$28,49(após o período de aplicação);
- . n° 79.587, datada em 22/05/2025, no valor de R\$55,46(após o período de aplicação);
- . n° 80.312, datada em 22/05/2025, no valor de R\$67,85(após o período de aplicação);
- . n° 31.791, datada em 22/05/2025, no valor de R\$104,96(após o período de aplicação);
- . n° 13.734, datada em 22/05/2025, no valor de R\$165,54(após o período de aplicação);
- . n° 6.051, datada em 22/05/2025, no valor de R\$63,15(após o período de aplicação);
- . n° 12.745, datada em 22/05/2025, no valor de R\$26,00(após o período de aplicação);
- . n° 10.033, datada em 22/05/2025, no valor de R\$78,00(após o período de aplicação);
- . n° 957, datada em 17/06/2025, no valor de R\$14,32(após o período de aplicação);

De acordo com o ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, datado em 10/06/2025, firmado pela própria servidora designada como agente suprido, em dissonância com o que prescreve o Art. 35, da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG, as notas fiscais n° 5.267, 10.033, 12.745, 13.734, 17.811, 31.791, 46.653, 79.587, 80.312, 338.316, 919.771, 3.760, 12.164, 35.464, 41.400, 44.773, 173.391, 258.636, 277.850, 543 e 919.769 receberam o atesto do material recebido e/ou serviço prestado. Além disso, procedeu-se ao atesto por atacado, fragilizando a efetividade do controle.

Identificou-se solicitação, via SUAP, Chamado n° 82312, de compra e instalação de vidros ou acrílico nas portas 18C, 22C, 30C, MINIAUDITÓRIO C e 19B, acompanhado de orçamentos de produtos relacionados, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal n° 2.408, datada em 24/06/2025, no valor de R\$194,00 (após o período de aplicação).

De acordo com o ATESTADO 8/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, datado em 18/08/2025, firmado pela própria servidora designada como agente suprido, em dissonância com o que prescreve o Art. 35, da IN no 01/2025-REI-PROROAD/REITORIA/IFG, as notas fiscais n° 957 e 2.408 receberam o atesto do material recebido e/ou serviço prestado.

Questiona-se: por que não foi feita a segregação de funções designando servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material para firmar o atesto do serviço prestado ou do material recebido nas notas fiscais? Por que o prazo de 90 dias de aplicação do suprimento de fundos não foi respeitado, à luz do que prescreve o art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROROAD/REITORIA/IFG? Quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para assegurar que o agente suprido não utilize o Cartão de Pagamento do Governo Federal fora do prazo de aplicação do suprimento de fundos?

A prestação de contas foi elaborada, em 18/08/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, ultrapassando em 69 dias a data limite para prestação de contas prevista para 04/06/2025. Ressalta-se que não foram identificadas nos autos do processo no 23469.000129/2025-82 as notas fiscais n° 1.753 e 13 consignadas no ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, contudo, elas foram lançadas na prestação de contas da agente suprida e assim constam:

- . n° 1.753, datada em 19/05/2025, CNPJ 28.434.749/0001-66, Ponto das Embalagens LTDA, no valor de R\$126,00;

. nº 13, datada em 21/05/2025, CNPJ 52.806.606/0001-12, Gabriel Sorrentino LTDA, no valor de R\$162,38;

Verificou-se que o processo recebeu, em 07/10/2025, análise da prestação de contas, efetuado pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, por meio do RELATÓRIO 1/2025 - APA-CGOF/APA-GA/CP-APARECI/IFG, cuja conclusão foi esta:

4.1 O objetivo deste relatório preliminar foi o de Analisar a documentação apresentada na prestação de contas pelo agente suprido com base na Instrução Normativa No 02/2022 - Proad/Reitoria, de 11 de Maio de 2022.

4.2 Depois de aplicado o checklist através do formulário 29/2024 - APA-CGOF/APA-GA/CP-APARECI/IFG constatou-se que a prestação de contas do suprimento de fundos POSSUEM inconsistências, diante disso, esta coordenação reitera que seja devidamente observado os Art. 19, juntamente com seus parágrafos e incisos da Instrução Normativa No 02/2022 - Proad/Reitoria, de 11 de Maio de 2022.

4.3 Por fim, solicitamos a ciência e apreciação do Ordenador de Despesas do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de Goiás – Câmpus Aparecida de Goiânia para emissão de posicionamento final, através de despacho fundamento pela Aprovação ou Reprovação da prestação de contas do suprimento de fundos aplicado no período de 20 de Fevereiro de 2025 a 21 de Maio de 2025, e/ou ainda solicitar ao agente suprido que esclareça as inconsistências encontradas no presente relatório preliminar.

Chama atenção o fato da análise da prestação de contas ter sido feita à luz da IN no 02/2022 - Proad/Reitoria, de 11 de Maio de 2022, e não da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025, que revogou aquela e já estava vigente à época em que solicitação foi aprovada pela Diretor-geral do Campus, em 18/02/2025.

Por fim, o ordenador de despesas apreciou a prestação de contas, por meio do PARECER 7/2025 - CP-APARECI/IFG, em 09/10/2025, quase dois meses após sua apresentação, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, e assim decidiu:

A Direção Geral do Campus Aparecida de Goiânia, a partir do apontamento e repasse acima levantado, agradece à análise levantada no RELATÓRIO 1/2025 - APA-CGOF/APA-GA/CP-APARECI/IFG e, considerando a importância do cumprimento do uso do cartão de pagamento do Governo Federal em acordo com a Instrução Normativa no 02/2022 - Proad/Reitoria, de 11 de Maio de 2022, entende que o levantamento apresentado no RELATÓRIO 1/2025 – APA-CGOF/APA-GA/CP-APARECI/IFG, não gera nenhum óbice na aprovação da prestação de contas do suprimento de fundos aplicado no período de 20 de Fevereiro de 2025 a 21 de Maio de 2025.

Portanto, esta prestação de contas está aprovada.

Questiona-se: quais os controles adotados, no âmbito do campus, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo? Considerando que a análise da prestação de contas referencia ter identificado inconsistências após aplicação de checklist, através do formulário 29/2024 - APA-CGOF/APA-GA/CP-APARECI/IFG, por qual motivo esse documento não foi juntado aos autos? No caso, por que a prestação de contas foi analisada à luz da IN no 02/2022 - Proad/Reitoria, de 11 de Maio de 2022, e não da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025, que revogou aquela e já estava vigente à época em que solicitação foi aprovada pela Diretor-geral do Campus, em 18/02/2025? Por que as notas fiscais nº 1.753 e 13, consignadas no ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG e na prestação de contas, não foram juntadas aos autos do processo no 23469.000129/2025-82? Considerando o disposto no art. 40, §1º, da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025, por que os comprovantes de despesas fora do prazo de aplicação do suprimento de fundos foram aceitos?

4.2) Manifestação da Unidade Auditada

MEMORANDO 4/2025 - APA-SPG/APA-GPPGE/CP-APARECI/IFG

Aparecida de Goiânia, 12 de novembro de 2025.

1. Do contexto e da norma aplicável

Em atenção à Solicitação de Auditoria no 14/2025 – REI-AI/Reitoria/IFG, referente ao processo no 23469.000129/2025-82, que trata de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Campus Aparecida de Goiânia, apresentamos os seguintes esclarecimentos. O processo de solicitação de suprimento de fundos foi aberto em 18 de fevereiro de 2025, data em que ainda se encontrava vigente a Instrução Normativa no 02/2022 - PROAD/Reitoria, de 11 de maio de 2022. A Instrução Normativa no 01/2025 - REI-PROAD/Reitoria, mencionada, entrou em vigor apenas em 03 de março de 2025, conforme disposto em seu artigo final. Assim, os prazos e procedimentos do processo seguiram a IN no 02/2022, vigente na data de abertura e aprovação da solicitação.

2. Da contagem do prazo de 90 dias

O prazo de aplicação do suprimento de fundos foi calculado considerando 90 dias corridos a partir de 20/02/2025, resultando em 21/05/2025, reconhece que houve um equívoco, excluindo o dia inicial para a soma dos 90 dias. Assim, reconhece-se o entendimento da Auditoria, conforme o art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de que o dia inicial deve ser incluído, o que estabelece o término correto em 20/05/2025. O campus esclarece que o cálculo anterior foi apenas interpretativo, sem prejuízo à execução dos recursos, e informa que os procedimentos internos serão ajustados para garantir que os próximos prazos sigam rigorosamente o disposto na norma.

3. Da prestação de contas fora do prazo

Nos termos da Instrução Normativa no 02/2022 - PROAD/Reitoria, vigente na abertura do processo, o prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos é de 90 dias corridos, e o prazo para prestação de contas é de até 10 dias úteis após o término da aplicação, diferentemente da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG que estabelece 10 dias corridos. Dessa forma, o período estabelecido de 20/02/2025 a 21/05/2025, com data limite de prestação de contas em 04/06/2025, estaria em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa no 02/2022 - PROAD/Reitoria.

Entretanto, a prestação de contas foi concluída e protocolada em 18/08/2025, configurando atraso em relação ao prazo originalmente previsto. Ressalta-se, contudo, que esse atraso não decorreu de inércia ou negligência do agente suprido, mas sim de fatores operacionais internos e externos ao seu controle, devidamente comprovados nos autos.

Tal ocorrência decorreu de fatores operacionais internos, especialmente em razão da acumulação de demandas administrativas no setor responsável durante o período, o que impactou o fluxo regular de conferência e envio da documentação.

Durante a elaboração da prestação de contas, o agente suprido identificou a ausência da nota fiscal referente à aquisição de chapas de policarbonato. Imediatamente, entrou em contato com a empresa fornecedora, que enviou o documento apenas em 24 de junho de 2025 (comprovante anexado ao processo).

Após o recebimento da referida nota, em 26 de junho de 2025, foi verificada também divergência entre os valores totais das notas fiscais e os lançamentos realizados no cartão de suprimento. Diante dessa situação, o agente entrou em contato com o Mercado Livre, pois constatou que as diferenças se deviam aos valores de frete não incluídos nas notas fiscais pelos vendedores.

Após diversas tentativas de resolução junto à plataforma, somente em 13 de agosto de 2025 o Mercado Livre encaminhou o detalhamento dos valores de frete correspondentes a cada item adquirido (comprovante anexado ao processo). Assim, a prestação de contas pôde ser finalizada em 18 de agosto de 2025, ultrapassando o prazo previsto no art. 19 da IN no 02/2022 - PROAD/Reitoria.

Importante destacar que, apesar do atraso formal, todas as despesas foram devidamente comprovadas, analisadas e aprovadas, sem qualquer prejuízo ao erário público.

3. Das notas fiscais com data posterior ao prazo de aplicação

Quanto às notas fiscais datadas após 21/05/2025, esclarecemos que as compras foram realizadas dentro do período de aplicação, entendendo na época que 21/05 era o último dia do período de aplicação, conforme demonstrativo de gastos anexo ao processo. Porém alguns fornecedores demoraram alguns dias para emitir as notas fiscais e por isso elas possuem datas posteriores a 21/05.

4. Do atesto realizado pela servidora designada e da forma de atesto

Em relação ao atesto das notas fiscais firmado pela própria servidora designada como agente suprido, reconhece-se que o procedimento adotado à época não observou plenamente a segregação de funções prevista nas normativas de controle interno. Adicionalmente, o atesto foi realizado de forma consolidada ("por atacado"), abrangendo várias notas fiscais em um único documento, prática então utilizada para fins de otimização do trâmite e de conferência conjunta dos materiais adquiridos, sem que houvesse prejuízo à verificação física dos itens ou à conformidade das despesas.

No entanto, o campus reconhece a importância do atesto individualizado por nota fiscal, que permite maior rastreabilidade e transparência. Assim, os fluxos internos já foram revisados e passam a prever que o atesto seja feito individualmente, por documento fiscal e seja designado servidor distinto do agente suprido para a realização dessa conferência, conforme estabelece o art. 35 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/Reitoria.

5. Do checklist não anexado aos autos

O checklist mencionado foi efetivamente utilizado pela CGOF como instrumento de conferência, mas não foi anexado ao processo por equívoco operacional, por se tratar de documento de controle interno.

6. Das notas fiscais no 1.753 e no 13

As notas fiscais no 1.753 e no 13, mencionadas no Atestado no 4/2025 e na prestação de contas, não foram anexadas aos autos por lapso durante a digitalização. Essas notas encontram-se devidamente arquivadas na unidade responsável e serão anexadas ao processo SUAP junto a esta manifestação, garantindo a completude documental.

7. Dos controles internos e das medidas de aprimoramento

O Campus Aparecida de Goiânia mantém e aprimora continuamente controles internos voltados à adequação, efetividade e tempestividade das prestações de contas de suprimento de fundos, a partir desta solicitação de auditoria se propõe a:

- . Acompanhamento sistemático dos prazos de aplicação e de prestação de contas;
- . Conferência documental prévia realizada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF), assegurando a conformidade dos comprovantes, notas fiscais e atestos;
- . Apreciação formal pela Direção-Geral, com despacho fundamentado e registro no processo SUAP;
- . Orientação formal às unidades requisitantes sobre prazos, emissão de notas fiscais e segregação de funções;
- . Registro de justificativas formais nos autos sempre que houver defasagem entre a data da compra e a emissão da nota fiscal;
- . Padronização dos fluxos internos de conferência e análise documental, com definição clara de prazos e responsabilidades.

Essas medidas visam reforçar a conformidade normativa, prevenir inconsistências e fortalecer a governança administrativa no âmbito do campus.

4.3) Análise da equipe de auditoria

Questionou-se o Câmpus Aparecida de Goiânia sobre o motivo pelo qual o prazo de aplicação do suprimento de fundos foi contado de uma data para a data equivalente no mês, isto é, mês a mês, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG; a data limite para prestação de contas não considerou os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos, conforme dispõe o art. 37 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Questionou-se, ainda, a razão pela qual não foi feita a segregação de funções designando servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material para firmar o atesto do serviço prestado ou do material recebido nas notas fiscais; o prazo de 90 dias de aplicação do suprimento de fundos não foi respeitado, à luz do que prescreve o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG; os controles adotados, no âmbito do câmpus, para assegurar que o agente suprido não utilize o Cartão de Pagamento do Governo Federal fora do prazo de aplicação do suprimento de fundos.

Em resposta, informou-se que processo de solicitação de suprimento de fundos foi aberto em 18 de fevereiro de 2025, data em que ainda se encontrava vigente a Instrução Normativa nº 02/2022 - PROAD/Reitoria, de 11 de maio de 2022. A Instrução Normativa nº 01/2025 - REI-PROAD/Reitoria, mencionada, entrou em vigor apenas em 03 de março de 2025, conforme disposto em seu artigo final. Assim, os prazos e procedimentos do processo seguiram a IN nº 02/2022, vigente na data de abertura e aprovação da solicitação.

Em relação ao prazo de aplicação do suprimento de fundos, foi calculado considerando 90 dias corridos a partir de 20/02/2025, resultando em 21/05/2025, excluindo o dia inicial para a soma dos 90 dias. Assim, reconhece-se o entendimento da Auditoria, conforme o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de que o dia inicial deve ser incluído, o que estabelece o término correto em 20/05/2025. Alegou, ainda, que o cálculo anterior foi apenas interpretativo, sem prejuízo à execução dos recursos, e que os procedimentos internos serão ajustados para garantir que os próximos prazos sigam rigorosamente o disposto na norma.

Nota-se aqui falha de controle na concessão e delimitação do prazo de aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que determinada que não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, tampouco com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente. A extrapolação desse prazo pode resultar na realização de despesas indevidas, que ultrapassam o prazo de vigência do suprimento de fundos.

Em relação ao atesto das notas fiscais firmado pela própria servidora designada como agente suprida, reconhece-se que o procedimento adotado à época não observou plenamente a segregação de funções prevista nas normativas de controle interno. Adicionalmente, o atesto foi realizado de forma consolidada ("por atacado"), abrangendo várias notas fiscais em um único documento, prática então utilizada para fins de otimização do trâmite e de conferência conjunta dos materiais adquiridos, sem que houvesse prejuízo à verificação física dos itens ou à conformidade das despesas.

No entanto, o câmpus reconheceu a importância do atesto individualizado por nota fiscal, que permite maior rastreabilidade e transparência. Assim, os fluxos internos já foram revisados e passam a prever que o atesto seja feito individualmente, por documento fiscal e seja designado servidor distinto do agente suprido para a realização dessa conferência, conforme estabelece o art. 35 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/Reitoria.

Nota-se aqui falha de controle na aplicação do suprimento de fundos insculpido no Art. 35 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, as notas fiscais deverão receber o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor que não seja o Agente Suprido e que seja integrante da Unidade que solicitou o serviço ou o material. O §1º do referido detalha os termos do atesto que deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e indicação do cargo ou função do servidor.

Adicionalmente, há falha do Agente Suprido no cumprimento do dever previsto no Art. 36, XVIII, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, qual seja, solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido.

De acordo com o Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos, estabelece no seu item 11.3 que a comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho.

Questionou-se o Câmpus Aparecida de Goiânia sobre quais os controles adotados para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo; a análise da prestação de contas referencia ter identificado inconsistências após aplicação de checklist, através do formulário 29/2024 - APA-CGOF/APA-GA/CP-APARECI/IFG, por qual motivo esse documento não foi juntado aos autos; por que a prestação de contas foi analisada à luz da IN no 02/2022 - Proad/Reitoria, de 11 de Maio de 2022, e não da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025, que revogou aquela e já estava vigente à época em que solicitação foi aprovada pela Diretor-geral do Campus, em 18/02/2025; por que as notas fiscais nº 1.753 e 13, consignadas no ATESTADO 4/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG e na prestação de contas, não foram juntadas aos autos do processo no 23469.000129/2025-82; por que os comprovantes de despesas fora do prazo de aplicação do suprimento de fundos foram aceitos.

Em resposta, informou-se que a prestação de contas foi concluída e protocolada em 18/08/2025, configurando atraso em relação ao prazo originalmente previsto, contudo, que esse atraso não decorreu de inércia ou negligência do agente suprido, mas sim de fatores operacionais internos e externos ao seu controle, devidamente comprovados nos autos.

Tal ocorrência decorreu de fatores operacionais internos, especialmente em razão da acumulação de demandas administrativas no setor responsável durante o período, o que impactou o fluxo regular de conferência e envio da documentação.

Durante a elaboração da prestação de contas, o agente suprido identificou a ausência da nota fiscal referente à aquisição de chapas de policarbonato. Imediatamente, entrou em contato com a empresa fornecedora, que enviou o documento apenas em 24 de junho de 2025 (comprovante anexado ao processo).

Após o recebimento da referida nota, em 26 de junho de 2025, foi verificada também divergência entre os valores totais das notas fiscais e os lançamentos realizados no cartão de suprimento. Diante dessa situação, o agente entrou em contato com o Mercado Livre, pois constatou que as diferenças se deviam aos valores de frete não incluídos nas notas fiscais pelos vendedores.

Após diversas tentativas de resolução junto à plataforma, somente em 13 de agosto de 2025 o Mercado Livre encaminhou o detalhamento dos valores de frete correspondentes a cada item adquirido (comprovante anexado ao processo). Assim, a prestação de contas pôde ser finalizada em 18 de agosto de 2025, ultrapassando o prazo previsto no art. 19 da IN no 02/2022 - PROAD/Reitoria.

Importante destacar que, apesar do atraso formal, todas as despesas foram devidamente comprovadas, analisadas e aprovadas, sem qualquer prejuízo ao erário.

Quanto às notas fiscais datadas após 21/05/2025, alegou que as compras foram realizadas dentro do período de aplicação, entendendo na época que 21/05 era o último dia do período de aplicação, conforme demonstrativo de gastos anexo ao processo, porém alguns fornecedores demoraram alguns dias para emitir as notas fiscais e por isso elas possuem datas posteriores a 21/05.

O checklist mencionado foi efetivamente utilizado pela CGOF como instrumento de conferência, mas não foi anexado ao processo por equívoco operacional, por se tratar de documento de controle interno.

As notas fiscais nº 1.753 e nº 13, mencionadas no Atestado nº 4/2025 e na prestação de contas, não foram anexadas aos autos por lapso durante a digitalização. Essas notas encontram-se devidamente arquivadas na unidade responsável e serão anexadas ao processo SUAP junto a esta manifestação, garantindo a completude

documental.

Nota-se aqui falha de controle e do dever do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpido no Art. 36, XII, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre outros, realizar as despesas, exclusivamente, dentro do período de aplicação estabelecido no ato de concessão (inciso I); e exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV).

Mais, o Art. 40, §1º, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, assevera que somente serão aceitos os comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas efetuada pelo Agente Suprido se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

De acordo com o Manual do SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, que fornece orientações específicas relacionadas à movimentação de suprimentos de fundos, estabelece no seu item 11.3 que a comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho. 11.5 - As despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga.

O Tribunal de Contas da União possui farto repositório de decisões em que enfrenta a irregularidade na utilização do suprimento de fundos, não raro, decorrente da falta de planejamento e do fracionamento de despesa. Nesse sentido, remete-se ao enunciado do Acórdão 2839/2007-Segunda Câmara: despesas realizadas com suprimento de fundos antes e após o período determinado para a aplicação devem ser glosadas, bem como as fragmentadas em diversos documentos comprobatórios para fugir ao limite máximo admitido.

Como consequência, colaciona-se este excerto do Acórdão: 9.3.4. quando da análise dos futuros processos de prestação de contas de suprimento de fundos concedidos, glosar despesas realizadas antes e após o período de aplicação, bem como as fragmentadas em diversos documentos comprobatórios para fugir ao limite máximo de despesas, a serem restituídas pelos supridos por aplicação indevida; 9.3.5. não conceder novo suprimento de fundos ao responsável que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da aplicação de suprimento de fundos recebido, sob pena de o ordenador de despesa ser responsabilizado pela restituição do valor relativo à concessão indevida.

Assim, não basta alegar que “alguns fornecedores demoraram alguns dias para emitir as notas fiscais e por isso elas possuem datas posteriores a 21/05” para afastar a validade da data de emissão das notas datadas posteriormente ao dia 21/05/2025. Aliás, ressalta-se que o prazo final correto seria 20/05/2025.

Salienta-se que essa justificativa, por si só, não é suficiente para descharacterizar a extrapolação do período de aplicação do suprimento de fundos, ainda que se considere como data final o dia 21/05/2025, assinalada no CARTAODEPAGAMENTOS 2/2025 - APA-GA/CP-APARECI/IFG, haja vista que o documento intitulado “demonstrativo junho” anexados aos autos processuais, em 10/06/2025, supramencionado, só registra parte das despesas registradas na prestação de contas do agente suprido, e não contradizem a data destas notas fiscais:

- . nº 919.769, datada em 22/05/2025, no valor de R\$76,62 j(untada duas vezes) (após o período de aplicação);
- . nº 258.636, datada em 22/05/2025, no valor de R\$59,80(após o período de aplicação);
- . nº 173.391, datada em 22/05/2025, no valor de R\$32,46(após o período de aplicação);
- . nº 919.771, datada em 22/05/2025, no valor de R\$76,62(após o período de aplicação);
- . nº 3.760, datada em 22/05/2025, no valor de R\$149,99(após o período de aplicação);
- . nº 35.464, datada em 22/05/2025, no valor de R\$290,33(após o período de aplicação);
- . nº 44.773, datada em 22/05/2025, no valor de R\$140,40(após o período de aplicação);
- . nº 12.164, datada em 22/05/2025, no valor de R\$150,45(após o período de aplicação);
- . nº 46.653, datada em 22/05/2025, no valor de R\$28,49(após o período de aplicação);
- . nº 79.587, datada em 22/05/2025, no valor de R\$55,46(após o período de aplicação);
- . nº 80.312, datada em 22/05/2025, no valor de R\$67,85(após o período de aplicação);
- . nº 31.791, datada em 22/05/2025, no valor de R\$104,96(após o período de aplicação);
- . nº 13.734, datada em 22/05/2025, no valor de R\$165,54(após o período de aplicação);
- . nº 6.051, datada em 22/05/2025, no valor de R\$63,15(após o período de aplicação);

- . n° 12.745, datada em 22/05/2025, no valor de R\$26,00(após o período de aplicação);
- . n° 10.033, datada em 22/05/2025, no valor de R\$78,00(após o período de aplicação);
- . n° 8596, datada em 10/06/2025, no valor de R\$225,00 (após o período de aplicação).
- . n° 957, datada em 17/06/2025, no valor de R\$14,32(após o período de aplicação);
- . n° 2.408, datada em 24/06/2025, no valor de R\$194,00 (após o período de aplicação).

5) SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA - S.A 15/2025 - REI-AI/REITORIA/IFG

5.1) Solicitação da Unidade de auditoria

Está em andamento auditoria prevista no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2025, cujo objeto é a análise da concessão de suprimento de fundos, mediante cartão de pagamento do governo federal, no âmbito do IFG, em conformidade com a Instrução Normativa No 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Nesse contexto, com base na análise das informações e dos documentos disponíveis no Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, relativos processos de concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do IFG, no período de janeiro a outubro de 2025 e que já tenham sido concluídos ou cuja data limite para prestação de contas pelo agente suprido esteja prevista até 10/11/2025, à luz da legislação vigente, foram identificadas possíveis inconsistências que suscitam esclarecimentos, conforme apresentado abaixo.

I - Processo no 23373.000388/2025-72

A primeira solicitação de suprimento de fundos, apresentada em 03/02/2025, teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 10/02/2025 a 10/05/2025, com data limite para prestação de contas até 25/05/2025, com base na Instrução Normativa no 04/2022 – PROAD/REITORIA/IFG.

No entanto, na sequência, sem que tenha havido apreciação desse pedido, foi apresentada em 20/02/2025, uma segunda solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 25/02/2025 a 25/05/2025, com data limite para prestação de contas até 09/06/2025, sob a vigência da Instrução Normativa no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025.

O período de aplicação de 25/02/2025 a 25/05/2025 obedece o limite máximo de 90 dias determinado pelo art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Todavia, a data limite para prestação de contas deveria ter sido assinalada para o dia 04/06/2025, considerando os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação em 25/05/2025, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

A solicitação foi aprovada pela Diretora-geral do Câmpus, na qualidade de ordenador de despesas, em 20/02/2025. Foram emitidas duas notas de empenho, uma no valor de R\$ 3.000,00, sob o n° 2025NE000019 para aquisição de material de consumo (natureza de despesa 339030) e outra no valor de R\$ 1.000,00, sob o n° 2025NE000020 para contratação de serviços (natureza de despesa 339039).

Verificou-se troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de "10 baterias para desktops da Mecânica" endereçada ao agente suprido, que consultou o setor de almoxarifado antes de efetuar a compra a fim de verificar a existência do item em estoque. Em resposta, foi informado da indisponibilidade do modelo de pilha solicitado, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal n° 14.977, datada em 10/03/2025, no valor de R\$50,00.

Verificou-se outra troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de "etiquetas para pastas acadêmicas do arquivo deslizante da CORAE" endereçada ao agente suprido, que consultou o setor de almoxarifado antes de efetuar a compra a fim de verificar a existência do item em estoque. Em resposta, foi informado da indisponibilidade do material solicitado, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal n° 1767, datada em 12/03/2025, no valor de R\$650,00.

Outrossim, verificou-se troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de "itens para laboratório de mecânica" endereçada ao agente suprido, sob a alegação de que o baixo valor e quantidade de itens não viabilizariam aquisição por meio de licitação. Não se identificou nenhuma consulta prévia à compra, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais n° 340598, datada em 11/04/2025, no valor de R\$73,32; n° 24.143, datada em 10/04/2025, no valor de R\$154,73; e n° 51.112, datada em 10/04/2025, no valor de R\$94,50.

Noutra banda, identificou-se estas notas fiscais, desacompanhadas de quaisquer documentos contendo solicitação que tenha impulsionado as respectivas despesas:

- . n° 2176, no valor de R\$205,00, datada em 03/04/2025, cuja discriminação dos serviços consta 1 banner;

. nº 259, no valor de R\$420,00, datada em 10/04/2025, cuja discriminação dos serviços consta 10 acabamento válvula;

. nº 104458, no valor de R\$593,69, datada em 14/04/2025, cuja discriminação dos serviços consta 1 banner;

. nº 269, no valor de R\$225,18, datada em 30/04/2025, cuja discriminação dos serviços consta 14 itens distintos de fármacos;

Identificou-se, ainda, a devolução de R\$10,25, via GRU, referente ao valor cobrado superior ao emitido correspondente à nota fiscal nº 2176.

Por fim, verificou-se troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de "30 blocos de yoga" endereçada ao agente suprido, que consultou o setor de almoxarifado antes de efetuar a compra a fim de verificar a existência do item em estoque. Em resposta, foi informado da indisponibilidade do material solicitado, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 72, datada em 05/05/2025, no valor de R\$499,75.

Ressalta-se que nenhuma dessas notas fiscais recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material.

A prestação de contas foi elaborada, em 19/05/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, respeitando a data limite para prestação de contas, nos termos do Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido fazê-lo.

Por último, registra-se que consta nos autos do processo documento conjunto, datado em 22/10/2025, assinado pela Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira e pelo Diretor Geral do Câmpus Goiânia, pela aprovação da prestação de contas, com fundamentação lacônica e genérica de que "a prestação de contas da PCSF 02/2025 está de acordo com o exigido na Instrução Normativa no 01/2025 – PROAD/REITORIA e que os recursos foram aplicados corretamente".

Todavia, não há nenhum documento adicional indicando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências do Art. 42, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Ademais, essa apreciação ocorreu mais de 5 meses depois da apresentação da prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido, nos termos Art. 46, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

II - Processo no 23373.000206/2025-63

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 27/01/2025 a 26/04/2025, com data limite para prestação de contas até 11/05/2025, sob a vigência da Instrução Normativa no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025.

O período de aplicação de 27/01/2025 a 26/04/2025 obedece o limite máximo de 90 dias determinado pelo art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Todavia, a data limite para prestação de contas deveria ter sido assinalada para o dia 06/05/2025, considerando os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação em 26/04/2025, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

A solicitação foi aprovada pela Diretora-geral substituta do Câmpus, na qualidade de ordenadora de despesas, em 22/02/2025, com a equivocada orientação que o agente suprido deverá observar a legislação regulamentadora pertinente ao Suprimento de Fundos bem como a Instrução Normativa no 02/2022 – PROAD/REITORIA/IFG, sendo que essa norma já havia sido substituída e revogada.

Foi emitida uma nota de empenho no valor de R\$ 5.900,00, sob o nº 2025NE000002 para aquisição de material de consumo (natureza de despesa 339030).

Verificou-se troca de mensagens entre a agente suprida e o setor de almoxarifado, via e-mail, de 18/02 a 20/03/2025, contendo informações sobre o estoque de inúmeros alimentos utilizados como insumos nas aulas práticas do Laboratório Gastronômico antes de efetuar a compra a fim de verificar a existência dos itens em estoque. Ao final desse procedimento, procedeu-se à realização de despesa plasmada nestas notas fiscais:

. nº 193.130, no valor de R\$289,09, datada em 04/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 12/02/2025);

. nº 193.234, no valor de R\$588,73, datada em 05/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 12/02/2025);

. nº 193.757, no valor de R\$376,47, datada em 11/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 12/02/2025);

- . nº 194.071, no valor de R\$181,81, datada em 14/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . nº 194.273, no valor de R\$497,64, datada em 17/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal parcialmente ilegível, no valor de R\$15,55, datada em 17/02/2025, sem a discriminação precisa do produto comprado (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . nº 194.589, no valor de R\$251,14, datada em 20/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . nº 36211, no valor de R\$97,87, datada em 21/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . nº 194.886, no valor de R\$590,87, datada em 24/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . nº 195.113, no valor de R\$110,40, datada em 26/02/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/02/2025);
- . nº 78.366, parcialmente ilegível, no valor de R\$374,37, datada em 06/03/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$23,94, datada em 10/03/2025, discriminando a compra de morangos (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);
- . nº 78.420, parcialmente ilegível, no valor de R\$558,51, datada em 10/03/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);
- . nº 196.506, no valor de R\$585,43, datada em 14/03/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$111,23, datada em 17/03/2025, discriminando a compra de alface, creme de leite e rúcula (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);
- . nº 196.736, no valor de R\$455,97, datada em 17/03/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);
- . nº 196.821, no valor de R\$358,72, datada em 18/03/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 25/03/2025);

Ressalta-se que essas notas fiscais receberam o atesto, por meio do uso de carimbo com a marcação "despesa executada e aprovada", datado e assinado, contudo, sem a clareza de dados suficiente para permitir identificar o servidor responsável por tê-lo firmado, se é diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, o que acaba fragilizando a efetividade do controle sobre o serviço prestado ou do material recebido.

Identificou-se, ainda, a devolução de R\$15,67 e R\$22,88, via GRU, ambos referente a valores de multa incidente sobre o atraso de pagamento das faturas do cartão.

A prestação de contas foi elaborada, em 27/03/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, respeitando a data limite para prestação de contas, nos termos do Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido fazê-lo.

Por último, registra-se que consta nos autos do processo documento conjunto, datado em 22/10/2025, assinado pela Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira e pelo Diretor Geral do Câmpus Goiânia, pela aprovação da prestação de contas, com fundamentação lacônica e genérica de que "a presente prestação de contas está de acordo com o exigido na Instrução Normativa no 01/2025 – PRORAD/REITORIA e que os recursos foram aplicados corretamente".

Nesse sentido, não há nenhum documento adicional indicando que, para além da declaração transcrita acima, o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências do Art. 42, de IN no 01/2025-REI-PRORAD/REITORIA/IFG. Ademais, essa apreciação ocorreu mais de 10 meses depois da apresentação da prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido, nos termos Art. 46, de IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG.

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 28/04/2025 a 26/07/2025, com data limite para prestação de contas até 05/08/2025, sob a vigência da Instrução Normativa no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

O período de aplicação de 28/04/2025 a 26/07/2025 obedece o limite máximo de 90 dias determinado pelo art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, assim como a data limite para prestação de contas assinalada para o dia 05/08/2025, considerando os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação em 26/07/2025, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

A solicitação foi aprovada pela Diretora-geral do Câmpus, na qualidade de ordenadora de despesas, em 19/04/2025.

Foi emitida uma nota de empenho no valor de R\$ 6.200,00, sob o n° 2025NE000034 para aquisição de material de consumo (natureza de despesa 339030).

Verificou-se troca de mensagens entre a agente suprida e o setor de almoxarifado, via e-mail, contendo informações sobre o estoque de inúmeros alimentos utilizados como insumos nas aulas práticas do Laboratório Gastronômico, para o período do início de maio a meados de julho de 2025, antes de efetuar a compra a fim de verificar a existência dos itens em estoque. Ao final desse procedimento, procedeu-se à realização de despesa plasmada nestas notas fiscais:

- . n° 201.131, parcialmente ilegível, no valor de R\$580,09, datada em 06/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . n° 201.259, parcialmente ilegível, no valor de R\$81,67, datada em 07/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . n° 36639, no valor de R\$13,59, datada em 07/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . n° 201.782, parcialmente ilegível, no valor de R\$457,54, datada em 13/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, parcialmente ilegível, no valor de R\$567,72, datada em 19/05/2025, discriminando a compra de vários itens, entre eles, carne suína, alcaparra, queijo, ovos e arroz arbório (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . n° 202.431, no valor de R\$151,19, datada em 20/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . n° 203.032, parcialmente ilegível, no valor de R\$458,09, datada em 27/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 27/05/2025);
- . n° 79.626, parcialmente ilegível, no valor de R\$279,54, datada em 29/05/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . n° 203.634, no valor de R\$497,12, datada em 03/06/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$87,71, datada em 03/06/2025, discriminando a compra de couscous, nozes, pão sírio, acelga e salsão (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . n° 36816, no valor de R\$93,15, datada em 09/06/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$464,54, datada em 10/06/2025, discriminando a compra de inúmeros itens, entre os quais, leite integral, filé de tilápia, pernil suíno, castanha do pará, grão de bico e lentilha (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$8,86, datada em 10/06/2025, discriminando a compra de pão (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . n° 127358, parcialmente ilegível, no valor de R\$266,81, datada em 11/06/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$11,16, datada em 11/06/2025, discriminando a compra de carne de sol (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$19,90, datada em 11/06/2025, discriminando a compra de uma refeição (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);

- . n° 204.701, no valor de R\$589,25, datada em 16/06/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 17/06/2025);
- . n° 205.217, parcialmente ilegível, no valor de R\$281,80, datada em 23/06/2025 (sem atesto de recebimento dos produtos);
- . documento auxiliar de nota fiscal, parcialmente ilegível, no valor de R\$45,54, datada em 25/06/2025, discriminando, entre outros, iogurte, leite e alecrim (sem atesto de recebimento dos produtos);
- . documento auxiliar de nota fiscal, parcialmente ilegível, no valor de R\$48,06, datada em 01/07/2025, discriminando a compra de peixe congelado (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 07/07/2025);
- . n° 205.922, parcialmente ilegível, no valor de R\$334,91, datada em 01/07/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 07/07/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$107,53, datada em 01/07/2025, discriminando os produtos pão francês, farinha de mandioca, queijo, azeitona, manteiga de garrafa e creme de leite (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 07/07/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$59,29, datada em 07/07/2025, discriminando a compra de salmão (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 07/07/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$67,65, datada em 07/07/2025, discriminando a compra de cebola em conserva, creme de leite e massa folhada (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 07/07/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, parcialmente ilegível, no valor de R\$342,44, datada em 07/07/2025, discriminando a compra, entre outros, de alho poró, limão siciliano, tomate, açúcar mascavo, manteiga e leite (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 07/07/2025);
- . n° 206.551, parcialmente ilegível, no valor de R\$225,28, datada em 09/07/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 09/07/2025);

Ressalta-se que essas notas fiscais receberam o atesto, por meio do uso de carimbo com a marcação "despesa executada e aprovada", datado e assinado, contudo, sem a clareza de dados suficiente para permitir identificar o servidor responsável por tê-lo firmado, se é diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, o que acaba fragilizando a efetividade do controle sobre o serviço prestado ou do material recebido.

A prestação de contas foi elaborada, em 11/07/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, respeitando a data limite para prestação de contas, nos termos do Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido fazê-lo.

Por último, registra-se que consta nos autos do processo documento conjunto, datado em 22/10/2025, assinado pela Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira e pelo Diretor Geral do Câmpus Goiânia, pela aprovação da prestação de contas, com fundamentação lacônica e genérica de que "a presente prestação de contas da PCSF 03/2025 está de acordo com o exigido na Instrução Normativa no 01/2025 – PROAD/REITORIA e que os recursos foram aplicados corretamente".

Nesse sentido, não há nenhum documento adicional indicando que, para além da declaração transcrita acima, o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências do Art. 42, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Ademais, essa apreciação ocorreu mais de 3 meses depois da apresentação da prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido, nos termos Art. 46, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

IV - Processo no 23373.002651/2025-68

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 31/07/2025 a 28/10/2025, com data limite para prestação de contas até 07/11/2025, sob a vigência da Instrução Normativa no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025.

O período de aplicação de 27/01/2025 a 26/04/2025 obedece o limite máximo de 90 dias determinado pelo art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, assim como a data limite para prestação de contas assinalada para o dia 07/11/2025, considerando os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação em 26/04/2025, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

A solicitação foi aprovada pela Diretora-geral substituta do Câmpus, na qualidade de ordenadora de despesas, em

28/07/2025.

Foi emitida uma nota de empenho no valor de R\$ 12.400,00, sob o n° 2025NE000060 para aquisição de material de consumo (natureza de despesa 339030).

Verificou-se troca de mensagens entre a agente suprida e o setor de almoxarifado, via e-mail, contendo informações sobre o estoque de inúmeros alimentos utilizados como insumos nas aulas práticas do Laboratório Gastronômico, para o período de 04/08 a 08/08/2025, antes de efetuar a compra a fim de verificar a existência dos itens em estoque. Ao final desse procedimento, procedeu-se à realização de despesa plasmada nestas notas fiscais:

- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$572,22, datada em 04/08/2025, discriminando a compra de vários itens, entre eles, espumante, chocolate, queijo gorgonzola, salame e damasco (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . n° 208.666, parcialmente ilegível, no valor de R\$325,78, datada em 05/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$55,86, datada em 05/08/2025, discriminando a compra de salmão (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . n° 208.978, apenas a folha 1/2, no valor de R\$280,13, datada em 08/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . n° 209.144, no valor de R\$446,03, datada em 11/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal parcialmente ilegível, no valor de R\$124,49, datada em 11/08/2025, discriminando a compra de couve-flor, salame, anchova, pão francês, tomilho e couscous (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . n° 209.349, parcialmente ilegível, no valor de R\$513,78, datada em 13/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal parcialmente ilegível, no valor de R\$67,10, datada em 13/08/2025, discriminando a compra de peixe congelado (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 14/08/2025);
- . n° 209.663, no valor de R\$537,40, datada em 18/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . n° 35847, no valor de R\$48,72, datada em 18/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . n° 209.766, parcialmente ilegível, no valor de R\$609,01, datada em 19/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . n° 209.869, no valor de R\$609,60, datada em 20/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . n° 209.949, no valor de R\$299,47, datada em 21/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$326,25, datada em 22/08/2025, acompanhado de pedido de venda, discriminando os produtos melaço de romã, zaatar, pão sírio, amêndoas, damasco, nozes sem casca (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$122,14, datada em 22/08/2025, discriminando os produtos macarrão, açúcar, refrigerante, manga, suco, cebola roxa e leite de coco (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal parcialmente ilegível, no valor de R\$235,95, datada em 25/08/2025, discriminando a compra, entre outros, de pão sírio, pão francês, creme de leite e pimentão vermelho (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . n° 210.299, parcialmente ilegível, no valor de R\$533,51, datada em 26/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$41,99, datada em 27/08/2025, discriminando a compra de lagarto (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);
- . n° 210.432, no valor de R\$600,11, datada em 27/08/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada",

datado em 03/09/2025);

. documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$619,16, datada em 01/09/2025, discriminando a compra, entre outros, de salame, pão francês, vinho, chocolate, queijo, morango, e creme de leite (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);

. n° 81.152, no valor de R\$619,57, datada em 02/09/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 03/09/2025);

. n° 211.163, parcialmente ilegível, no valor de R\$247,80, datada em 04/09/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 15/09/2025);

. n° 211.433, no valor de R\$23,96, datada em 08/09/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 15/09/2025);

. n° 212.149, no valor de R\$619,81, datada em 16/09/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 23/09/2025);

. n° 212.251, no valor de R\$612,72, datada em 17/09/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 23/09/2025);

. n° 212.427, no valor de R\$617,59, datada em 19/09/2025 (com carimbo de "despesa executada e aprovada", datado em 23/09/2025);

Ressalta-se que essas notas fiscais receberam o atesto, por meio do uso de carimbo com a marcação "despesa executada e aprovada", datado e assinado, contudo, sem a clareza de dados suficiente para permitir identificar o servidor responsável por tê-lo firmado, se é diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material, o que acaba fragilizando a efetividade do controle sobre o serviço prestado ou do material recebido.

Identificou-se, ainda, a devolução de R\$15,67 e R\$22,88, via GRU, ambos referente a valores de multa incidente sobre o atraso de pagamento das faturas do cartão.

A prestação de contas foi elaborada, em 25/09/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, respeitando a data limite para prestação de contas, nos termos do Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido fazê-lo.

Por último, registra-se que consta nos autos do processo documento conjunto, datado em 22/10/2025, assinado pela Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira e pelo Diretor Geral do Câmpus Goiânia, pela aprovação da prestação de contas, com fundamentação lacônica e genérica de que "a presente prestação de contas da PCSF 05/2025 está de acordo com o exigido na Instrução Normativa no 01/2025 – PROAD/REITORIA e que os recursos foram aplicados corretamente".

A apreciação da apresentação da prestação de contas ocorreu dentro do prazo de 30 dias, nos termos Art. 46, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Todavia, não há nenhum documento adicional indicando que, para além da declaração transcrita acima, o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências do Art. 42, de IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

V - Processo no 23373.002110/2025-30

A solicitação de suprimento de fundos teve por fundamento atender despesas em consonância com as regulamentações dadas pelo Decreto no 93.872/86, e pelo Decreto no 5.355/05 e alterações, com período de aplicação de 90 dias, no período de 10/06/2025 a 10/09/2025, com data limite para prestação de contas até 10/09/2025, sob a vigência da Instrução Normativa no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025.

Todavia, o período de aplicação de 10/06/2025 a 10/09/2025 foi feito de mês a mês, quando, contados os 90 dias, a partir do dia 10/06/2025, a data correta de aplicação é 10/06/2025 a 07/09/2025, à luz do que prescreve o art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG. Noutro giro, a data limite para prestação de contas deveria ter sido assinalada para o dia 17/09/2025, considerando os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação em 07/09/2025, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

A solicitação foi aprovada pela Diretora-geral do Câmpus, na qualidade de ordenador de despesas, em 09/06/2025. Foram emitidas duas notas de empenho, uma no valor de R\$ 3.000,00, sob o n° 2025NE000043 para aquisição de material de consumo (natureza de despesa 339030) e outra no valor de R\$ 1.000,00, sob o n° 2025NE000044 para contratação de serviços (natureza de despesa 339039).

Verificou-se troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de "café especial em grãos para uso em máquina de café expresso, que será utilizada no stand do IFG na III Feira da BRASMIN, durante os dias 24 a 26 de junho de 2025" endereçada ao agente suprido, acompanhada de orçamento de pesquisas de produtos relacionados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais n° 12.956, datada

em 23/06/2025, no valor de R\$12,50 e nº 297, datada em 23/06/2025, no valor de R\$209,42. Não se identificou nenhuma consulta prévia à compra.

Verificou-se outra troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de itens para montagem de máquina de soldagem para ser utilizada nos cursos de Engenharia Mecânica e Técnico em Mecânica endereçada ao agente suprido, acompanhada de orçamento de pesquisas de produtos relacionados na internet, o que resultou na realização de despesa plasmada nas notas fiscais nº 3.322, datada em 09/07/2025, no valor de R\$500,00; nº 307, datada em 25/06/2025, no valor de R\$497,60; e nº 92.024, datada em 01/07/2025, no valor de R\$610,00. Não se identificou nenhuma consulta prévia à área de compra.

Identificou-se solicitação, via SUAP, Chamado nº 90283, de compra "de um cadeado para o trancamento da casa de gases", acompanhado de orçamentos de produtos relacionados, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 332, datada em 15/08/2025, no valor de R\$78,00. Foi feita consulta prévia ao almoxarifado, que informou a indisponibilidade do material.

Outrossim, verificou-se troca de mensagens, via e-mail, contendo solicitação de "três suportes triarticulados com braço longo para TV de até 65", acompanhado de orçamentos de produtos relacionados, o que resultou na realização de despesa plasmada na nota fiscal nº 322, datada em 01/08/2025, no valor de R\$620,00. Foi feita consulta prévia ao almoxarifado, que informou a indisponibilidade do material.

Noutra banda, identificou-se estas notas fiscais, desacompanhadas de quaisquer documentos contendo solicitação que tenha impulsionado a respectiva despesa plasmada na nota fiscal nº 323, no valor de R\$403,20, datada em 01/08/2025, cuja discriminação dos serviços consta 20 tomadas embutir 20A.

Ressalta-se que nenhuma dessas notas fiscais recebeu o atesto do serviço prestado ou do material recebido, firmado por servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material.

A prestação de contas foi elaborada, em 15/09/2025, no bojo do mesmo processo de solicitação de suprimento de fundos, respeitando a data limite para prestação de contas, nos termos do Art. 37, de IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG, que estabelece o prazo de 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos para que o agente suprido fazê-lo.

Por último, registra-se que consta nos autos do processo documento conjunto, datado em 22/10/2025, assinado pela Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira e pelo Diretor Geral do Câmpus Goiânia, pela aprovação da prestação de contas, com fundamentação lacônica e genérica de que "a presente prestação de contas da PCSF 04/2025 está de acordo com o exigido na Instrução Normativa no 01/2025 – PRORAD/REITORIA e que os recursos foram aplicados corretamente".

Todavia, não há nenhum documento adicional indicando que o setor de conferência tenha efetuado a análise da prestação de contas à luz das exigências do Art. 42, de IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG. Ademais, essa apreciação ocorreu 37 dias após a apresentação da prestação de contas, incorrendo no descumprimento do prazo de 30 dias para fazê-lo, contados da data da apresentação desta pelo agente suprido, nos termos Art. 46, de IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG.

Isso posto, questiona-se:

- a) por que o prazo de aplicação do suprimento de fundos foi contado de uma data para a data equivalente no mês, isto é, mês a mês, e não em 90 dias corridos à luz do que prescreve o art. 32 da IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG? Por que a data limite para prestação de contas não considerou os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos, conforme dispõe o art. 37 da IN no 01/2025 - REI-PRORAD/REITORIA/IFG?
- b) quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal? Há outro registro formal de demanda para além da troca de mensagens, via e-mail? Essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação?
- c) quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional? Foi feita a segregação de funções designando servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material para firmar o atesto do serviço prestado ou do material carimbados recebido nas notas fiscais, por meio do uso de carimbo com a marcação "despesa executada e aprovada"?
- d) por que foram aceitos os inúmeros documentos auxiliares de nota fiscal negritados acima, ao invés das respectivas notas fiscais, para comprovar as despesas realizadas pela agente suprida nos Processo no 23373.000206/2025-63, 23373.001408/2025-22 e 23373.002651/2025-68? Por que, na prestação de contas, as respectivas notas fiscais não foram juntadas aos autos dos processos correspondentes? A nota fiscal nº 208.978, no valor de R\$280,13, datada em 08/08/2025, possui duas folhas, contudo, apenas a folha 1/2 foi juntada aos autos do Processo no 23373.002651/2025-68, por que não foi feita a solicitação de complementação, em sede de prestação de contas?

e) foi identificado documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$19,90, datado em 11/06/2025, discriminando a compra de uma refeição, nos autos do Processo no 23373.001408/2025-22, por que não foi feita a solicitação de justificativa dessa despesa, em sede de prestação de contas, uma vez tal gasto não deve ser realizado por suprimento de fundos?

f) quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo? Por que a análise da prestação de contas foi feita de maneira lacônica e genérica, sem observar as exigências da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025, em especial o Art. 42?

5.2) Manifestação da Unidade Auditada

A) O servidor não observou corretamente a contagem dos dias, bem como o prazo máximo de 10 dias para a prestação de contas. O Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundos foi preenchido de forma equivocada, indicando prazo de 15 dias para prestação de contas. Os supridos foram devidamente orientados quanto à necessidade de cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

B) No Câmpus, não havia outro tipo de registro ou controle referente às contratações de bens e serviços por meio do Cartão de Pagamento, e as demandas registradas não eram utilizadas para subsidiar o planejamento de contratações futuras. A única exceção era o uso do Cartão de Pagamentos pela servidora Poliana, que realizava planejamento prévio das aulas para orientar a aquisição de materiais de consumo destinados às atividades práticas do Laboratório Gastronômico. Diante disso, os responsáveis foram orientados quanto aos procedimentos corretos, e as novas solicitações de compra via Cartão de Pagamento passarão a subsidiar o planejamento de contratações futuras pelo setor de Compras e Aquisições.

C) Os controles utilizados consistiam nos atestes realizados mediante carimbo de “Despesa Executada”, aprovados pela Chefia do Departamento I, representada por Rafael Gonçalves Borges. No caso do suprido Raul Manoel, os controles eram efetuados por meio de e-mails, conforme registrado nos autos do processo.

D) A Instrução Normativa no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025, não exige especificamente a apresentação de nota fiscal, mas sim de documento fiscal. Assim, a DANFE ou cupom fiscal é considerado documento válido para fins de prestação de contas. No Processo no 23373.002651/2025-68, observa-se que a nota 2/2, no valor de R\$ 280,13, não contém discriminação de produtos, constando apenas os dados do fornecedor. Segue em anexo parte 2/2 da Nota Fiscal.

E) O valor de R\$ 19,90 corresponde à compra realizada no Empório Monte Líbano, referente à aquisição de massa folhada porcionada, utilizada na aula prática do Professor Vinícius, na disciplina de Cozinha Internacional, com ênfase nas culinárias da Espanha e de Portugal, conforme a lista de compras anexada aos autos. Importante destacar que o Empório Monte Líbano não comercializa refeições prontas e nem marmitas.

F) Os processos iniciados na gestão anterior encontravam-se sem análise das prestações de contas e sem a respectiva aprovação ou rejeição. Por esse motivo, tais análises foram realizadas fora do prazo estabelecido e sem observância integral da Instrução Normativa no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

G) A escolha da professora Poliana Mendonça Freire para ser responsável pelo cartão de suprimento de fundos foi uma decisão da gestão anterior, que entendeu que, por ser a Coordenadora do Laboratório Gastronômico, ela seria a pessoa mais indicada para a função. Isso porque ela tem contato direto com os professores que utilizam o laboratório nas aulas práticas. Além disso, é responsável pela gestão do laboratório, incluindo a manutenção dos equipamentos e a compra de materiais de consumo usados nas aulas práticas. Vale ressaltar que a professora Poliana raramente utiliza o laboratório para ministrar suas próprias aulas, com uma média de apenas duas aulas por semestre.

H) Foi adotada a medida corretiva de excluir a nota de empenho no 2025NE000042 2025NE000042 e incluir, no Processo 23373.002110/2025-30, a nota de empenho correta, no 23373.002110/2025-30 2025NE000043 2025NE000043, visando assegurar a integridade e a regularidade do trâmite processual.

Por fim, comunicamos que a atual gestão assumiu suas atividades em outubro de 2025. Desde então, foi realizado um levantamento inicial das informações existentes, fundamentado nos registros disponíveis e nos relatos apresentados pelas equipes responsáveis.

Informamos ainda que, a gestão atual está trabalhando para melhor organização dos fluxos de trabalho e atendimento às normativas e legislações.

5.3) Análise da equipe de auditoria

Questionou-se o Câmpus Goiânia sobre o motivo pelo qual o prazo de aplicação do suprimento de fundos foi contado de uma data para a data equivalente no mês, isto é, mês a mês, e não em 90 dias corridos à luz do que

prescreve o art. 32 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG; a data limite para prestação de contas não considerou os 10 dias subsequentes ao término do período de aplicação do suprimento de fundos, conforme dispõe o art. 37 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG.

Em resposta, informou-se que o servidor não observou corretamente a contagem dos dias, bem como o prazo máximo de 10 dias para a prestação de contas. O Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundos foi preenchido de forma equivocada, indicando prazo de 15 dias para prestação de contas. Os supridos foram devidamente orientados quanto à necessidade de cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Questionou-se, ainda, quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para a requisição da contratação de bens e serviços, por meio do cartão de pagamento do governo federal; se há outro registro formal de demanda para além da troca de mensagens, via e-mail; e se essas demandas são analisadas para subsidiar planejamento de contratações futuras de acordo com o processo normal de contratação.

Em resposta, informou-se que, no câmpus, não havia outro tipo de registro ou controle referente às contratações de bens e serviços por meio do Cartão de Pagamento, e as demandas registradas não eram utilizadas para subsidiar o planejamento de contratações futuras. A única exceção era o uso do Cartão de Pagamentos pela servidora Poliana, que realizava planejamento prévio das aulas para orientar a aquisição de materiais de consumo destinados às atividades práticas do Laboratório Gastronômico. Diante disso, os responsáveis foram orientados quanto aos procedimentos corretos, e as novas solicitações de compra via Cartão de Pagamento passarão a subsidiar o planejamento de contratações futuras pelo setor de Compras e Aquisições.

Questionou-se quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para atestar que os bens e serviços contratados foram incorporados e/ou prestados em benefício institucional; se foi feita a segregação de funções designando servidor diverso ao agente suprido e integrante da unidade que solicitou o serviço ou o material para firmar o atesto do serviço prestado ou do material carimbados recebido nas notas fiscais, por meio do uso de carimbo com a marcação "despesa executada e aprovada".

Em resposta, informou-se que os controles utilizados consistiam nos atestes realizados mediante carimbo de "Despesa Executada", aprovados pela Chefia do Departamento I, representada por Rafael Gonçalves Borges. No caso do suprido Raul Manoel, os controles eram efetuados por meio de e-mails, conforme registrado nos autos do processo.

Questionou-se o motivo pelo qual foram aceitos os inúmeros documentos auxiliares de nota fiscal negritados acima, ao invés das respectivas notas fiscais, para comprovar as despesas realizadas pela agente suprida nos Processo no 23373.000206/2025-63, 23373.001408/2025-22 e 23373.002651/2025-68; por que, na prestação de contas, as respectivas notas fiscais não foram juntadas aos autos dos processos correspondentes; a nota fiscal nº 208.978, no valor de R\$280,13, datada em 08/08/2025, possui duas folhas, contudo, apenas a folha 1/2 foi juntada aos autos do Processo no 23373.002651/2025-68, por que não foi feita a solicitação de complementação, em sede de prestação de contas.

Em resposta, informou-se que a Instrução Normativa no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025, não exige especificamente a apresentação de nota fiscal, mas sim de documento fiscal. Assim, a DANFE ou cupom fiscal é considerado documento válido para fins de prestação de contas. No Processo no 23373.002651/2025-68, observa-se que a nota 2/2, no valor de R\$ 280,13, não contém discriminação de produtos, constando apenas os dados do fornecedor. Segue em anexo parte 2/2 da Nota Fiscal.

Questionou-se a razão pela qual não foi feita a solicitação de justificativa dessa despesa, em sede de prestação de contas, do documento auxiliar de nota fiscal, no valor de R\$19,90, datado em 11/06/2025, discriminando a compra de uma refeição, nos autos do Processo no 23373.001408/2025-22, uma vez tal gasto não deve ser realizado por suprimento de fundos.

Questionou-se quais os controles adotados, no âmbito do câmpus, para assegurar que o processo de prestação de contas seja adequado, efetivo e tempestivo; a razão pela qual a análise da prestação de contas foi feita de maneira lacônica e genérica, sem observar as exigências da IN no 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17/02/2025, em especial o Art. 42.

Em resposta, informou-se que a compra realizada no Empório Monte Líbano, referente à aquisição de massa folhada porcionada, utilizada na aula prática do Professor Vinícius, na disciplina de Cozinha Internacional, com ênfase nas culinárias da Espanha e de Portugal, conforme a lista de compras anexada aos autos. Importante destacar que o Empório Monte Líbano não comercializa refeições prontas e nem marmitas.

Em complemento à SA nº 15, considerando que o Art. 12, I, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG veda a concessão de suprimento de fundos a servidor que seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido, solicitou-se informações sobre o porquê do suprimento de fundos ter sido concedido, no caso dos Processos nº 23373.000206/2025-63, 23373.001408/2025-22 e 23373.002651/2025-68, à professora responsável pelas aulas práticas do Laboratório Gastronômico, sem a observância da necessária segregação de funções prescrita pela norma supramencionada.

Considerando que o Art. 27, II, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, o processo de concessão de suprimento de fundos deverá ser composto, ao menos, pelos seguintes documentos, entre os quais, nota de empenho em nome do Agente Suprido. Todavia, a nota de empenho, no valor de R\$ 3.000,00, sob o nº 2025NE000043 para aquisição de material de consumo (natureza de despesa 339030) não foi localizada nos autos do processo nº 23373.002110/2025-30, em seu lugar consta nota de empenho em nome do câmpus para "Aquisição de Alimentos - Programa Nacional de Alimentação Escolar - Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar - Edital Chamada Pública 03/2025 para atender demanda do Campus". Nesse sentido, solicitou-se providências corretivas para preservar a integridade documental do processo.

Em resposta, informou-se que os processos iniciados na gestão anterior encontravam-se sem análise das prestações de contas e sem a respectiva aprovação ou rejeição. Por esse motivo, tais análises foram realizadas fora do prazo estabelecido e sem observância integral da Instrução Normativa no 01/2025 – REI-PROAD/REITORIA/IFG, de 17 de fevereiro de 2025.

Ademais, a escolha da professora Poliana Mendonça Freire para ser responsável pelo cartão de suprimento de fundos foi uma decisão da gestão anterior, que entendeu que, por ser a Coordenadora do Laboratório Gastronômico, ela seria a pessoa mais indicada para a função. Isso porque ela tem contato direto com os professores que utilizam o laboratório nas aulas práticas. Além disso, é responsável pela gestão do laboratório, incluindo a manutenção dos equipamentos e a compra de materiais de consumo usados nas aulas práticas. Vale ressaltar que a professora Poliana raramente utiliza o laboratório para ministrar suas próprias aulas, com uma média de apenas duas aulas por semestre.

Por fim, informou ter sido adotada a medida corretiva de excluir a nota de empenho no 2025NE000042 2025NE000042 e incluir, no Processo 23373.002110/2025-30, a nota de empenho correta, no 23373.002110/2025-30 2025NE000043 2025NE000043, visando assegurar a integridade e a regularidade do trâmite processual.

Nota-se que houve falha de controle e dos deveres do Agente Suprido na aplicação do suprimento de fundos insculpidos no Art. 36 da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, entre os quais, verificar a existência em estoque, no almoxarifado, do material a ser adquirido (inciso II); verificar a existência de contrato ou de ata de registro de preços para a prestação do serviço ou fornecimento do material (inciso III); verificar a existência consultar o setor de compras para saber se é possível realizar a contratação ou incluir o objeto em alguma contratação planejada, mesmo se o item possuir baixo valor monetário, pois eventualmente há possibilidade de uni-lo a outros itens para alcançar a grandeza de um processo de compras (inciso IV); analisar se a despesa atende ao interesse público (inciso V); exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa (inciso XIV); verificar se a discriminação do serviço realizado ou material adquirido é clara, não se admitindo a generalização ou a abreviatura que impossibilitem a identificação das despesas realizadas (inciso XVI).

Outrossim, houve falha de controle relativo à segregação de funções estabelecida pelo Art. 12, I, da IN nº 01/2025 - REI-PROAD/REITORIA/IFG, que veda a concessão de suprimento de fundos a servidor que seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido.

Documento assinado eletronicamente por:

- Dean Mardem, CHEFE - CD3 - REI-AI, em 11/12/2025 09:14:20.
- Carlos Frederico de Sousa Costa Gomes, AUDITOR, em 11/12/2025 09:07:51.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/12/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 727544
Código de Autenticação: 67ce6f88f4

